



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes  
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada  
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz  
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

## SUMÁRIO

### 1 – ATAS

- 1.1 – 69ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 – Reunião de Comissão

### 2 – ORDENS DO DIA

- 2.1 – Plenário
- 2.2 – Comissões

### 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 – Comissões

### 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 6 – ERRATA



## ATAS

### ATA DA 69ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 1/9/2015

#### Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do deputado Rogério Correia; aprovação – Correspondência: Mensagens nºs 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73/2015 (encaminhando exposições de motivos da Secretaria de Fazenda relativas à concessão de Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS aos contribuintes mineiros dos setores de artefatos de madeira, de artesanato, de artigos de uso pessoal e doméstico, de produtos de alumínio e de borracha e relativas à concessão de Tratamento Tributário Diferenciado em matéria de ICMS aos contribuintes mineiros prejudicados em sua competitividade ou impedidos de instalar-se em Minas Gerais com base nos Decretos nºs 46.624, 46.645, 46.672, 46.679, 46.699, 46.458 e 46.463 e 46.659 e 46.694, de 2014, e os Projetos de Lei nºs 2.816 e 2.817/2015, respectivamente), do governador do Estado – Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.818 a 2.837/2015 – Requerimentos nºs 2.135 a 2.161/2015 – Requerimentos Ordinários nºs 1.996 a 2.000/2015 – Proposições Não Recebidas: Projeto de lei do deputado Fred Costa e requerimento das Comissões de Turismo, do Trabalho e de Assuntos Municipais – Questão de Ordem – Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos – Palavras do Presidente – Encerramento – Ordem do Dia.

#### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – Anselmo José Domingos – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Cabo Júlio – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Dalmo Ribeiro Silva – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Glaycon Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Alberto – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leonídio Bouças – Marília Campos – Nozinho – Paulo Lamac – Professor Neivaldo – Rogério Correia – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Wander Borges.

#### Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h2min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

– O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.  
O presidente – Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o deputado Rogério Correia.

O deputado Rogério Correia – Pois não. É bastante rápida a observação da ata. O deputado Dirceu acabou de falar do dia 1º de setembro, assim que fez a leitura da ata. Gostaria de saber de V. Exa. se é possível incluir, na ata que será lida posteriormente, uma homenagem aos professores de educação física, pois, exatamente hoje, 1º de setembro, é o Dia do Professor de Educação Física. Isso me fez lembrar que o governador Fernando Pimentel, agora, no início de seu governo, recolocou os professores de educação física nas séries iniciais, uma conquista importante dos professores de educação física. Isso porque 3.286 escolas tinham ficado sem o professor de educação física nos anos iniciais do ensino fundamental. Com a medida do governador, já no 1º ano do quadro escolar, o professor de educação física foi inserido nessas 3.286 escolas. Hoje é o dia deles, e temos o que comemorar. Posteriormente, todos já conhecem, veio a lei do piso salarial e a jornada de 24 horas. Queria dizer isso apenas para a gente dar boas notícias e mandar o abraço de todos nós, deputados, aos professores e professoras de educação física do Estado de Minas Gerais. Muito obrigado.

O presidente – Não havendo retificação a ser feita, dou a ata por aprovada.

#### **Correspondência**

– O deputado Doutor Wilson Batista, 3º-secretário, nas funções de 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

#### **“MENSAGEM Nº 60/2015\*”**

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de artefatos de madeira, prejudicado em sua competitividade ou impedido de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Tal medida, fundamentada no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, é imprescindível uma vez que possibilitará condições de competitividade aos contribuintes mineiros em relação a estabelecimentos de outros Estados, além de evitar a migração dos mesmos para outras unidades da Federação.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Artefatos de Madeira

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea "g" do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII – Cabe à Lei Complementar:

(...)

g – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados;”.

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal – STF – ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS – destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso)

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º – As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único – O disposto neste art. também se aplica:

I – à redução de base de cálculo;

II – à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III – à concessão de créditos presumidos;



IV – a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V – às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos benefícios fiscais pelo Estado do Rio de Janeiro, através da Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010, às empresas fluminenses, operacionalizados mediante a concessão, dentre outros benefícios, de crédito presumido e diferimento do pagamento do ICMS devido.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados nesta unidade da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Estado citado em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para o setor de artefatos de madeira que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação a todo o setor, porém de forma individualizada, analisada a requerimento de cada contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois, a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também o impacto na produção mineira, sendo verificados: a) os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e b) o impacto na arrecadação de receita pelo Estado, caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade eventualmente propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RET’s poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo:

– crédito presumido de ICMS, nas vendas internas ou interestaduais dos produtos fabricados neste Estado com conteúdo menor ou igual a 40% (quarenta por cento), de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012, implicando recolhimento efetivo de 3% (três por cento) do valor da operação com o produto relacionado neste Regime.

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Vanessa Terezinha D’Aquino Filardi, Diretora DAI /SUTRI

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Superintendente de Tributação em exercício.

**Artefatos de Madeira**

SETOR	Nº RET	Nº PTA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	MUNICÍPIOS
ARTEFATOS DE MADEIRA	152/2014	45 000007535-56	Recolhimento efetivo de 3% nas vendas internas e interestaduais	3%	Rio de Janeiro, Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010	Monsenhor Paulo e Baependi"

– À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

\* – Publicado de acordo com o texto original.

**“MENSAGEM Nº 61/2015\*"**

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, em atendimento ao disposto no art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de artesanato, prejudicado em sua competitividade ou impedido de instalar-se em Minas Gerais.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Tal medida, fundamentada no art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, é imprescindível uma vez que possibilitará condições de competitividade aos contribuintes mineiros em relação a estabelecimentos de outros Estados, além de evitar a migração dos mesmos para outras unidades da Federação.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo art. 4º da lei 19.979/2011.

Artesanato

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea "g" do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII – Cabe à Lei Complementar:

(...)

g – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada "guerra fiscal", sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal – STF – ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS – destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º – As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único – O disposto neste art. também se aplica:

I – à redução de base de cálculo;

II – à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III – à concessão de créditos presumidos;

IV – a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V – às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.



Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-L, da Lei nº 6.763/75, tratamento tributário diferenciado para determinados segmentos econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A. – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I – ao estabelecimento industrial e ao estabelecimento encomendante de industrialização detentor ou licenciado da marca, relativamente à mercadoria industrializada por encomenda em estabelecimento de contribuinte situado no Estado, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos eletroeletrônicos destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, inclusive clínicas e hospitais, a profissional médico ou a órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;

II – (...)

III – ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV – ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V – ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI – ao estabelecimento industrial de medicamento genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII – ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces e geleias, todos de frutas;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas;
- c) na saída de conservas alimentícias vegetais e de cogumelo;
- d) na saída de extrato, suco ou molho de tomate, inclusive “ketchup”;

VIII – ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX – por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X – (...)

XI – ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM –, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

XII – ao estabelecimento prestador de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto incidente na prestação.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso IX do *caput*, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

Art. 32-B – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I – de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II – de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III – de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão-do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;



IV – de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V – de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único – A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 32-C – Fica o Poder Executivo, observados o prazo, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o processamento de pescado ou o abate ou o processamento de aves, de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino, suíno, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais ou de seu processamento, inclusive defumados ou temperados, e de saída de produto industrializado comestível cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais.

Parágrafo único – O disposto no *caput* aplica-se também quando o abate ou a pesca forem realizados em estabelecimento de terceiro situado no Estado.

Art. 32-D – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal – ECF – ou Processamento Eletrônico de Dados – PED – e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder:

I – ao contribuinte que promova operação de venda de mercadoria com carga tributária superior à devida, na saída imediatamente subsequente com a mesma mercadoria, sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição dessa mercadoria por seu adquirente;

II – ao contribuinte distribuidor, atacadista ou centro de distribuição que promova operação subsequente com mercadorias destinadas a estabelecimento de mesma titularidade ou de outros contribuintes sistema de compensação que reduza ou neutralize a carga tributária na distribuição dessas mercadorias.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do *caput* aplica-se também à operação com mercadoria importada promovida pelo importador.

Art. 32-G – Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H – Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.

Art. 32-I – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao estabelecimento minerador classificado na Divisão 7 da Seção B da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, mediante regime especial da Secretaria de Estado de Fazenda, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento e o art. 225-A, sistemática especial de apuração e pagamento do ICMS que inclua:

I – a adoção de valor ou critério distintos do que decorreria do disposto no art. 13, para fins de determinação da base de cálculo do imposto;

II – a concessão de crédito presumido nas saídas tributadas de até 32% (trinta e dois por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, vedada a apropriação de quaisquer outros créditos, exceto os relativos ao ativo imobilizado e aqueles já escriturados em seus livros fiscais até o último período de apuração anterior ao início de vigência do regime especial.

§ 1º – O regime especial a que se refere o *caput*:

I – deverá ser adotado por todos os estabelecimentos mineradores do mesmo contribuinte;

II – poderá estabelecer valores ou critérios de determinação da base de cálculo distintos por mercadoria, estabelecimento, período de apuração ou exercício financeiro;

III – não poderá resultar em recolhimento do imposto inferior ao valor médio recolhido nos doze meses anteriores à concessão do regime especial, observada a proporcionalidade em relação às oscilações nos volumes quantitativos das operações realizadas.

§ 2º – A fruição do regime especial fica condicionada a que o contribuinte beneficiário, em relação a todos os seus estabelecimentos mineradores, promova nova apuração do imposto, relativamente aos cinco anos anteriores à data de sua vigência, utilizando nas transferências interestaduais base de cálculo determinada no regime especial a que se refere o *caput*, observado o seguinte:

I – o regime especial disciplinará a forma de realização da nova apuração do imposto, observado o disposto no § 1º;

II – a diferença de imposto a pagar resultante da nova apuração do imposto, acrescida de juros, dispensadas as penalidades, será recolhida, de uma só vez ou em parcelas, no prazo, forma e condições estabelecidos em regulamento;

III – o disposto neste parágrafo aplica-se, inclusive, aos períodos de apuração compreendidos nos cinco anos anteriores à data de vigência do regime especial para os quais haja crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às transferências interestaduais de mercadorias.



§ 3º – O disposto no § 2º aplica-se também ao crédito tributário formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, relativo às transferências interestaduais realizadas antes dos cinco anos anteriores à concessão do regime especial.

§ 4º – O recolhimento a que se refere o inciso II do § 2º, inclusive em relação às hipóteses previstas no inciso III do referido parágrafo e no § 3º:

I – é irreatável, não se sujeitando a devolução, restituição ou compensação;

II – não implica, por parte do contribuinte:

a) confissão de débito;

b) renúncia ou desistência de recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial, envolvendo a utilização da base de cálculo nas transferências interestaduais, em relação a períodos de apuração posteriores a eventual não prorrogação, por iniciativa do contribuinte ou da Secretaria de Estado de Fazenda, revogação ou cassação do regime especial.

§ 5º – O regime especial a que se refere o *caput* poderá prever o diferimento do imposto incidente nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado e de mercadorias a serem utilizados pelo estabelecimento minerador.

§ 6º – Para fins do disposto nos incisos I e II do *caput*, o regulamento estabelecerá os parâmetros para a determinação da base de cálculo e do percentual do crédito presumido.

§ 7º – Os parâmetros estabelecidos para determinação da base de cálculo nos termos do § 6º não poderão resultar em valor inferior ao custo da atividade de mineração, compreendendo todos os custos até a saída do minério em transferência.

Art. 32-J – A apropriação de crédito presumido do imposto, cumulada com os créditos normais decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços, não poderá resultar em saldo credor no período de apuração, ou em outro definido pela legislação tributária, vedada a apropriação do que exceder ao valor dos débitos apurados pelos estabelecimentos do contribuinte no respectivo período ou a sua transferência para os períodos subsequentes.

§ 1º – O disposto no *caput* não se aplica aos créditos presumidos:

I – previstos em convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – que expressamente autorize sua manutenção;

II – concedidos nos termos do § 2º do art. 29.

§ 2º – O regulamento definirá as condições e a forma em que a parcela do crédito presumido excedente deverá ser estornada.

Art. 32-K – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída, desde que a medida adotada seja adequada, necessária e proporcional para assegurar a isonomia tributária, igualdade competitiva e livre concorrência, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da presunção de constitucionalidade de ato normativo de outra unidade da Federação que conceda benefício ou incentivo fiscal ou financeiro–fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

§ 1º – A Secretaria de Estado de Fazenda enviará à Assembleia Legislativa expediente com exposição de motivos para adoção da medida a que se refere o *caput*, podendo a concessão retroagir à data da situação que lhe tiver dado causa.

§ 2º – A Assembleia Legislativa, no prazo de noventa dias contados da data do recebimento do expediente a que se refere o § 1º, deverá ratificar, por meio de resolução, a medida adotada.

§ 3º – Decorrido o prazo previsto no § 2º sem a ratificação legislativa, a medida adotada permanecerá em vigor até que a Assembleia Legislativa se manifeste.

§ 4º – A medida adotada perderá sua eficácia:

I – cessada a situação de fato ou de direito que lhe tenha dado causa ou quando se mostrar prejudicial aos interesses da Fazenda Pública;

II – com sua rejeição pela Assembleia Legislativa, hipótese em que não poderá ser adotada nova medida, ainda que permaneça a situação que a tenha motivado.

§ 5º – A Secretaria de Estado de Fazenda enviará trimestralmente à Assembleia Legislativa a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, na forma deste artigo.

§ 6º – A medida prevista no *caput* poderá ser substituída por outro tratamento tributário que se mostre, em razão de caso específico, mais adequado, hipótese em que sua adoção deverá ser justificada no expediente referido no § 1º.

Art. 32-L – Os estabelecimentos signatários de protocolo de intenção com o Estado de Minas Gerais deverão, preferencialmente, contratar serviços do setor de comunicações de empresas situadas neste Estado.

Salientamos que a Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 8º – Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I – nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II – no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”

Importante salientar que apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial a todo o setor, porém de forma individualizada, através de termo de adesão a ser homologado a requerimento de cada contribuinte.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Este regime especial é precedido da assinatura de Protocolo de Intenções em que o contribuinte se compromete a se instalar ou a expandir sua unidade em Minas Gerais, em detrimento de outras unidades da Federação que possam ter lhe oferecido benefícios.

Nestes termos, foram concedidos regimes especiais às empresas de artesanato, signatárias de Protocolos de Intenções.

Foi concedido o seguinte tratamento tributário:

– “crédito presumido do ICMS nas saídas tributadas de produtos de artesanato produzidos por seus filiados, destinados a estabelecimento de contribuinte do ICMS, de modo que resulte em recolhimento efetivo de 3% (três por cento)”.

Importante observar que o tratamento tributário exposto acima pode ser estendido a todo o setor, mas desde que as empresas beneficiadas sejam signatárias de Protocolo de Intenções em que se comprometem a realizar investimentos e gerar empregos no Estado de Minas Gerais. Desta forma, o regime especial concedido obedecerá ao disposto no Protocolo de Intenções de acordo com o caso concreto.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos no 1º trimestre de 2015.

Vanessa Terezinha D’Aquino Filardi, Diretora DAI /SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Marcelo Hipólito Rodrigues, Superintendente de Tributação.

#### Artesanato

SETOR	Nº PTA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	DISPOSITIVOS LEGAIS	MUNICÍPIO
ARTESANATO	45 000005929-27	Crédito presumido do ICMS nas saídas tributadas de produtos de artesanato produzidos por seus filiados, destinados a estabelecimento de contribuinte do ICMS, de modo que resulte em recolhimento efetivo de 3%.	3%	Art. 32-A	Pouso Alegre**

– À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

\* – Publicado de acordo com o texto original.

#### “MENSAGEM Nº 62/2015\*”

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de artigos de uso pessoal e doméstico, prejudicado em sua competitividade ou impedido de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos pelos Estados do Rio de Janeiro e da Bahia, por meio da Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010, e do Decreto nº 8.205, de 3 de abril de 2012, respectivamente.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Tal medida, fundamentada no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, é imprescindível uma vez que possibilitará condições de competitividade aos contribuintes mineiros em relação a estabelecimentos de outros Estados, além de evitar a migração dos mesmos para outras unidades da Federação.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Artigos de Uso Pessoal e Doméstico

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea "g" do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII – Cabe à Lei Complementar:

(...)

g – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;



A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada "guerra fiscal", sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal – STF – ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS – destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso)

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º – As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único – O disposto neste art. também se aplica:

- I – à redução de base de cálculo;
- II – à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III – à concessão de créditos presumidos;
- IV – a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V – às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos benefícios fiscais pelos Estados do Rio de Janeiro e da Bahia, através da Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010 e do Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2012 respectivamente, operacionalizados mediante a concessão, dentre outros benefícios, de crédito presumido do imposto.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas nos Estados citados em face do benefício fiscal oferecido por estes, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para o setor de artigos de uso pessoal e doméstico que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação a todo o setor, porém de forma individualizada, analisada a requerimento de cada contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados: a) os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e b) o impacto na arrecadação de receita pelo Estado, caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.



Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade eventualmente propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RET's poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo:

“Relativamente aos produtos industrializados pela indústria ou por terceiros neste Estado, sob sua encomenda, relacionados no Regime Especial, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 13 de 2012, e atos destinados à sua regulamentação, crédito presumido do ICMS de:

I – modo que resulte em recolhimento efetivo de 2% (dois por cento) do valor das operações de vendas e saídas em bonificação, com conteúdo de importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

II – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor das operações interestaduais de vendas e saídas em bonificação, com conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento).

Relativamente aos produtos industrializados pela indústria ou por terceiros neste Estado, sob sua encomenda, relacionados no Regime Especial, crédito presumido do ICMS de 5% (cinco por cento) do valor das operações internas de vendas e saídas em bonificação, com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), sujeitos à alíquota interestadual estabelecida pela Resolução do Senado Federal nº 13 de 2012.”

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Vanessa Terezinha D'Aquino Filardi, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Marcelo Hipólito Rodrigues, Superintendente de Tributação.

#### Artigos de Uso Pessoal e Doméstico

SETOR	Nº RET	Nº PTA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	MUNICÍPIO
ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO	272/2011	45 000003367-77	Relativamente aos produtos industrializados pela indústria ou por terceiros neste Estado, sob sua encomenda, relacionados no RE, crédito presumido do ICMS de modo que resulte em recolhimento efetivo de 2% do valor das operações de vendas e saídas em bonificação, com conteúdo de importação inferior ou igual a 40%; II – 2,5% do valor das operações interestaduais de vendas e saídas em bonificação, com conteúdo de importação maior que 40%. Relativamente aos produtos industrializados pela INDÚSTRIA ou por terceiros neste Estado, sob sua encomenda, relacionados no Regime, crédito presumido do ICMS de 5% do valor das operações internas de vendas e saídas em bonificação, com conteúdo de importação superior a 40%, sujeitos à alíquota interestadual estabelecida pela Resolução do Senado Federal nº 13 de 2012.	2% e nos demais casos irá variar conforme o saldo devedor verificado no período de apuração	Lei nº 5.636/10 – RJ; Decreto nº 8.205/02 – BA;	Pouso Alegre”

– À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

\* – Publicado de acordo com o texto original.

#### “MENSAGEM Nº 63/2015\*"

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de produtos de alumínio, prejudicado em sua competitividade ou impedido de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010.



A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Tal medida, fundamentada no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, é imprescindível uma vez que possibilitará condições de competitividade aos contribuintes mineiros em relação a estabelecimentos de outros Estados, além de evitar a migração dos mesmos para outras unidades da Federação.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Produtos de Alumínio

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea "g" do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII – Cabe à Lei Complementar:

(...)

g – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados;”

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada "guerra fiscal", sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal – STF – ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS – destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso)

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º – As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único – O disposto neste art. também se aplica:

I – à redução de base de cálculo;

II – à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III – à concessão de créditos presumidos;

IV – a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V – às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos benefícios fiscais pelo Estado do Rio de Janeiro, através da Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010, às empresas fluminenses, operacionalizados mediante a concessão, dentre outros benefícios, de crédito presumido do imposto.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados nesta unidade da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Estado citado em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para o setor de produtos de alumínio que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação a todo o setor, porém de forma individualizada, analisada a requerimento de cada contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados: a) os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e b) o impacto na arrecadação de receita pelo Estado, caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade eventualmente propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RET’s poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo:

“Nas operações com os produtos fabricados neste Estado, relacionados no Regime Especial, crédito presumido de ICMS: a) implicando recolhimento efetivo de 2% do valor das operações de vendas internas e interestaduais dos produtos com conteúdo de importação inferior a 70%, observados os critérios estabelecidos pela Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012; de 2,5% do valor das operações de vendas interestaduais dos produtos com conteúdo de importação superior a 70%; de 5% do valor das operações de vendas internas dos produtos com conteúdo de importação superior a 70%”.

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Vanessa Terezinha D’Aquino Filardi, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Marcelo Hipólito Rodrigues, Superintendente de Tributação.

#### Produtos de Alumínio

SETOR	Nº RET	Nº PTA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	MUNICÍPIO
PRODUTOS DE ALUMÍNIO	032/2015	45 000008569-32	Nas operações com os produtos fabricados neste Estado, relacionados no Regime Especial, crédito presumido de ICMS: a) implicando recolhimento efetivo de 2% do valor das operações de vendas internas e interestaduais dos produtos com conteúdo de importação inferior a 70% observados os critérios estabelecidos pela Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012; de 2,5% do valor das operações de vendas interestaduais dos produtos com conteúdo de importação superior a 70%; de 5% do valor das operações de vendas internas dos produtos com conteúdo de	2% e nos demais casos irá variar conforme o saldo devedor verificado no período de apuração	Rio de Janeiro, Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010	Pouso Alegre”



			importação superior a 70%.		
--	--	--	----------------------------	--	--

– À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

\* – Publicado de acordo com o texto original.

#### “MENSAGEM Nº 64/2015\*”

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de produtos de borracha, prejudicado em sua competitividade ou impedido de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Tal medida, fundamentada no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, é imprescindível uma vez que possibilitará condições de competitividade aos contribuintes mineiros em relação a estabelecimentos de outros Estados, além de evitar a migração dos mesmos para outras unidades da Federação.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Produtos de Borracha

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII – Cabe à Lei Complementar:

(...)

g – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada "guerra fiscal", sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal – STF – ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS – destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (grifo nosso)

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º – As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único – O disposto neste art. também se aplica:

I – à redução de base de cálculo;

II – à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III – à concessão de créditos presumidos;

IV – a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V – às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da

Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos benefícios fiscais pelo Estado do Rio de Janeiro, através da Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010, às empresas fluminenses, operacionalizados mediante a concessão, entre outros benefícios, de crédito presumido do imposto.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados nesta unidade da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Estado citado em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para o setor de produtos de borracha que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação a todo o setor, porém de forma individualizada, analisada a requerimento de cada contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também o impacto na produção mineira, sendo verificados: a) os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e b) o impacto na arrecadação de receita pelo Estado, caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlarem as Ações de Inconstitucionalidade eventualmente propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RET's poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo:

– crédito presumido, que implique em recolhimento efetivo de 3% (três por cento) do valor das operações de venda dos produtos de sua produção, relacionados neste Regime Especial, cujo conteúdo de importação seja menor ou igual a 40% (quarenta por cento), de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, bem como atos destinados a sua regulamentação.

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Vanessa Terezinha D'Aquino Filardi, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Superintendente de Tributação em exercício.

#### Produtos de Borracha

SETOR	Nº RET	Nº PTA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	MUNICÍPIO
PRODUTOS DE BORRACHA	136/2014	45 000006414-48	Crédito presumido que implique em recolhimento efetivo de 3% do valor das operações de vendas dos produtos de sua produção, relacionados neste Regime Especial, cujo conteúdo de importação seja menor ou	3%	Estado do Rio de Janeiro, conforme Lei nº 5.636, de 6 de janeiro de 2010.	Extrema”



			igual a 40%		
--	--	--	-------------	--	--

– À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

\* – Publicado de acordo com o texto original.

#### “MENSAGEM Nº 65/2015\*”

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à concessão de Tratamento Tributário Diferenciado em matéria de ICMS, com base no Decreto nº 46.624, de 17 de outubro de 2014, aos contribuintes mineiros prejudicados em sua competitividade ou impedidos de instalarem-se em Minas Gerais.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger segmentos específicos da economia estadual sujeitos a sofrerem impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Tal medida, fundamentada no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, é imprescindível, uma vez que possibilitará condições de competitividade aos contribuintes mineiros em relação a estabelecimentos de outros Estados, além de evitar a migração dos mesmos para outras unidades da Federação.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 46.624, de 17 de outubro de 2014.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, §2º, XII, ‘g’, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador, se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.624, de 17 de outubro de 2014, que tem como objetivo alterar a norma constante dos §§ 2º e 3º, bem como incluir o § 4º, ambos do art. 58-A da Parte 1 do Anexo XV para possibilitar, mediante regime especial concedido pela Superintendência de Tributação, a dispensa da responsabilidade por substituição tributária em relação às operações com mercadorias relacionadas no item 14 do mencionado Anexo. Para tanto, o estabelecimento destinatário deve comprovar que:



– 85% (oitenta e cinco por cento) ou mais do total de suas saídas internas, apurado nos últimos doze meses, decorra da revenda de mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 deste Anexo com destino a estabelecimento de contribuinte que não as revenda e que as adquira para uso, consumo, integração em ativo permanente ou industrialização; ou

– 90% (noventa por cento) ou mais do total de suas saídas internas, apurado nos últimos doze meses, decorra da revenda de mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo com destino a estabelecimento de contribuinte que não as revenda e que as adquira para uso, consumo, integração em ativo permanente ou industrialização, contanto que a representatividade das mercadorias relacionadas no item 14 da Parte 2 deste Anexo não seja inferior a 70% (setenta por cento) do total de suas saídas internas.

A retenção do imposto devido por substituição tributária será realizada no momento das remessas internas destas mercadorias promovidas pelo estabelecimento detentor do regime especial para estabelecimentos revendedores.

Tal medida, fundamentada no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, é imprescindível na medida em que possibilitará condições de competitividade aos contribuintes mineiros em relação a estabelecimentos de outros Estados, além de evitar a migração dos mesmos para outras unidades da Federação.

Os contribuintes beneficiados pela medida serão aqueles revendedores dos produtos listados no item 14 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, desde que se enquadrem nas condições previstas pelo referido Decreto, como por exemplo os inscritos nas CNAE'S (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) de nºs 4663-0/00 (Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças) e 4530-7/01 (Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores).

Ademais, há paradigmas neste sentido em outras unidades da Federação, a exemplo do Estado do Espírito Santo (Portaria nº 07-R, de 27 de fevereiro de 2014).

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto, para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6.763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras, e informamos a publicação do Decreto nº 46.624, de 17 de outubro de 2014, apresentando-o, em anexo.

Denise Salazar Pires, Diretora DOLT/SUTRI em exercício.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo, Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.”

– À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

\* – Publicado de acordo com o texto original.

#### “MENSAGEM Nº 66/2015\*"

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à concessão de Tratamento Tributário Diferenciado em matéria de ICMS, com base no Decreto nº 46.645, de 7 de novembro de 2014, aos contribuintes mineiros prejudicados em sua competitividade ou impedidos de se instalarem em Minas Gerais.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger segmentos específicos da economia estadual sujeitos a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Tal medida, fundamentada no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, é imprescindível, uma vez que possibilitará condições de competitividade aos contribuintes mineiros em relação a estabelecimentos de outros Estados, além de evitar a migração dos mesmos para outras unidades da Federação.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 46.645, de 7 de novembro de 2014.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, ‘g’, da CF/88.



Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou, ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.645, de 7 de novembro de 2014, que tem como objetivo alterar o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, para:

1 – incluir o subitem 68.1 na Parte 1 do Anexo I para assegurar a manutenção do crédito do ICMS quando o fornecimento do QAV para empresa aérea ocorrer ao abrigo da isenção prevista no item.

A manutenção do crédito resulta da necessidade de que o adquirente do QAV não seja onerado pelo repasse dos custos do estorno de créditos pelo fornecedor, medida necessária para que essas operações sejam realizadas no mercado interno. Diversas empresas aéreas nacionais estão adquirindo QAV de outro Estado para abastecimento de suas aeronaves que tenham rota para o exterior partindo de aeroportos mineiros.

Ressalte-se, também, que o Convênio ICM 12/75 equiparou à exportação o fornecimento de produtos para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País. Significa dizer que as empresas estrangeiras podem adquirir o QAV em condições de melhor competitividade que a empresa aérea nacional que abastece em território mineiro, tendo em vista que no fornecimento de QAV para aeronave de bandeira estrangeira há garantia de manutenção dos créditos, enquanto tal prerrogativa não está prevista na saída isenta de QAV para abastecimento de aeronave brasileira com destino ao exterior, conforme legislação mineira.

2 – Incluir o subitem 83.1 na Parte 1 do Anexo II para assegurar o diferimento do pagamento do imposto nas saídas de QAV, em operação de transferência, promovida pela distribuidora e destinada a estabelecimento de mesma titularidade que esteja situado em aeroporto mineiro.

Atualmente, é diferido o ICMS incidente nas operações de venda de QAV promovida pelo produtor nacional (refinaria) para as distribuidoras, conforme disposto no item 83 do Anexo II do RICMS.

Ocorre que, em razão do tratamento tributário concedido às empresas aéreas estabelecidas no Estado, o ICMS incidente no fornecimento de QAV tem carga tributária inferior àquela incidente na operação de transferência entre o estabelecimento da distribuidora e do fornecedor de mesma titularidade.

A despeito da agregação comercial na venda do combustível, verifica-se acúmulo de créditos nos estabelecimentos fornecedores situados em aeroportos mineiros, em razão do tratamento tributário concedido às empresas aéreas detentoras de regime especial de tributação, cuja carga tributária encontra-se entre 6 e 11% (seis e onze por cento) quando da aquisição de QAV junto a esses fornecedores.

3 – incluir o subitem 83.2 na Parte 1 do Anexo II para dispensar o recolhimento do imposto diferido em razão da proposta de manutenção de crédito acima mencionada.

4 – revogar o disposto no art. 3º da Parte 1 do Anexo XVI, tendo em vista regra mais benéfica proposta com a inclusão do subitem 83.1, conforme exposto acima.

A presente medida tem por base o art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, que permite ao Estado lançar mão de medidas de proteção à economia mineira quando outra unidade da Federação conceder incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

O Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 43.128 de 10 de agosto de 2011, disciplinou o diferimento do ICMS nas operações com QAV da Refinaria para a Distribuidora. No entanto, o art. 2º do referido Decreto garante que, na hipótese de saída



isenta ou não tributada de QAV promovida por distribuidora de combustíveis, não se aplica a obrigatoriedade do pagamento do imposto diferido prevista no parágrafo único do art. 39 do Livro I do RICMS aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, daquele Estado. Tal medida traduz-se em manutenção integral de crédito, a exemplo do que ocorre nas operações diferidas internas, nos termos do art. 15 do RICMS mineiro.

O Estado do Amazonas disciplinou no art. 31 do Regulamento do ICMS (Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999) que o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de saída ou prestação de serviço beneficiada por isenção, não incidência ou diferimento. No entanto, acrescentou o § 8º a este artigo para assegurar que não se exigirá o estorno do imposto nas saídas de combustíveis e lubrificantes destinadas ao abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino direto ao exterior, isentas nos termos do Convênio ICMS 84/90, hipótese em que fica mantido o crédito correspondente.

Importante mencionar, também, que a Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, determina o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, que poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, inclusive no caso de fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentos e outros produtos, para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional.

Por todo exposto, pretende-se, com o presente Decreto, disciplinar tratamento tributário nas operações com QAV, de modo a assegurar melhores condições de isonomia e igualdade competitiva para empresas aéreas que operam com voos internacionais a partir de aeroportos mineiros, evitando-se possíveis repasses pelas distribuidoras do custo decorrente do estorno dos créditos em razão da saída isenta do combustível.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6.763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 46.645, de 7 de novembro de 2014, apresentando-o, em anexo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo, Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.”

– À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

\* – Publicado de acordo com o texto original.

#### “MENSAGEM Nº 67/2015\*"

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à concessão de Tratamento Tributário Diferenciado em matéria de ICMS, com base no Decreto nº 46.672, de 16 de dezembro de 2014, aos contribuintes mineiros prejudicados em sua competitividade ou impedidos de instalarem-se em Minas Gerais.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger segmentos específicos da economia estadual sujeitos a sofrerem impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Tal medida, fundamentada no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, é imprescindível uma vez que possibilitará condições de competitividade aos contribuintes mineiros em relação a estabelecimentos de outros Estados, além de evitar a migração dos mesmos para outras unidades da Federação.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 46.672, de 16 de dezembro de 2014.



De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, §2º, XII, ‘g’, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.672, de 16 de dezembro de 2014, que tem como objetivo, com fundamento no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, como medida de proteção à economia do Estado, conceder isenção do ICMS incidente na importação das mercadorias neste referidas, tendo em vista que o Estado de São Paulo concede o mesmo benefício nas operações internas com fertilizante e aplica, às operações de importação, o mesmo tratamento concedido à operação interna, sendo irrelevante a tributação da operação interestadual, conforme se extrai do subitem 7.1 da Resposta à Consulta Tributária 176/2010, de 19 de agosto de 2010, que alargou a aplicabilidade da isenção prevista no inciso XIII do artigo 41 do Anexo I do RICMS 2000 do Estado de São Paulo (art. 22 da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS).

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6.763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação do Decreto nº 46.672, de 16 de dezembro de 2014, apresentando-o, em anexo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Superintendente de Tributação em exercício.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo, Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.”

– À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

\* – Publicado de acordo com o texto original.

#### “MENSAGEM Nº 68/2015\*”

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à concessão



de Tratamento Tributário Diferenciado em matéria de ICMS, com base no Decreto nº 46.679, de 19 de dezembro de 2014, aos contribuintes mineiros prejudicados em sua competitividade ou impedidos de instalarem-se em Minas Gerais.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger segmentos específicos da economia estadual sujeitos a sofrerem impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Tal medida, fundamentada no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, é imprescindível uma vez que possibilitará condições de competitividade aos contribuintes mineiros em relação a estabelecimentos de outros Estados, além de evitar a migração dos mesmos para outras unidades da Federação.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 46.679, de 19 de dezembro de 2014.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ –, para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, § 2º, XII, ‘g’, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado, a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.679, de 19 de dezembro de 2014, que tem como objetivo alterar o RICMS para dar nova redação:

1) ao item 66 do Anexo I

A alteração está em consonância com a interpretação dada ao Convênio 33/1977 pelas demais unidades da Federação, no sentido de que a isenção nele prevista aplica-se às saídas de peças, partes e componentes destinados a estabelecimentos da indústria naval para reparo, conserto e reconstrução de embarcações.

A alteração do item 66 respalda-se, portanto, no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, tendo em vista que o industrial mineiro fabricante de peças, partes e componentes, até então, não usufrui da isenção na saída destas mercadorias quando destinadas a estabelecimento da indústria naval para emprego no reparo, conserto ou reconstrução de embarcações, ficando flagrantemente prejudicado, uma vez que os estabelecimentos de outros estados usufruem da isenção.

Não obstante, a redação do item 66 faz remissão ao art. 11 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS que trata do credenciamento do estabelecimento industrial fabricante na Secretaria de Estado de Fazenda para habilitá-lo a realizar a operação com isenção do imposto, conforme veremos adiante.

1.1) subitem 66.2



A maioria das unidades da Federação extrapola o alcance do Convênio ICMS 33/77 e concede isenção com manutenção do crédito correspondente na saída, não somente de peças, partes e componentes, mas também de mercadorias para utilização não somente no reparo, conserto, reconstrução de embarcações, mas também na fabricação, modernização, transformação e conservação de embarcações, daí a redação dada ao subitem 66.2.

1.2) subitem 66.3

Disciplina que a emissão da nota fiscal que acobertar a operação será emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria da SRE.

2) aos itens 178 e 179 do Anexo I e aos itens 57 e 64 do Anexo IV

2.1) itens 178 do Anexo I e 57 do Anexo IV

Altera a redação dos itens 178 do Anexo I e 57 do Anexo IV para fazer remissão ao disposto no art. 11 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS que trata do credenciamento do estabelecimento industrial fabricante na Secretaria de Estado de Fazenda para habilitá-lo a realizar a operação com isenção do imposto ou com a redução da base de cálculo, conforme veremos adiante sobre o credenciamento.

2.2) alínea “e” dos itens 178, 179 do Anexo I e alínea “e” dos itens 57 e 64 do Anexo IV

A nova redação proposta para a alínea “e” dos itens 178 e 179 do Anexo I e dos itens 57 e 64 do Anexo IV, ambos do RICMS, atende ao disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 130/2007, implementada na legislação tributária pela maioria das unidades da Federação, menos em Minas Gerais.

A referida cláusula terceira do Convênio ICMS 130/2007 dispõe sobre a operação antecedente à venda de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes para pessoa sediada no exterior.

Trata-se de operação em que o industrial fabricante mineiro remete as referidas mercadorias com diferimento para outro estabelecimento em operação interna ou com isenção do ICMS sem manutenção do crédito correspondente, para outro estabelecimento em operação interestadual, que por sua vez realizará a venda para pessoa sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional.

2.3) subitens 178.1 e 179.1 do Anexo I e subitens 57.1 e 64.1 do Anexo IV

A alteração dos subitens 178.1 e 179.1 do Anexo I e subitens 57.1 e 64.1 do Anexo IV respalda-se, também, no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, considerando a interpretação dada ao Convênio 130/2007 pelas demais unidades da Federação, no sentido de que a isenção prevista na cláusula terceira aplica-se também aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, cascos e mercadorias, ainda que não relacionados no Anexo Único do referido Convênio.

2.4) alíneas “a” e “b” dos subitens 178.1 do Anexo I e 57.1 do Anexo IV

A alteração das alíneas “a” e “b” do subitem 178.1 do Anexo I e 57.1 do Anexo IV visa, também, aperfeiçoar a redação subdividindo os dispositivos para deixar claro que as mercadorias remetidas pelo industrial fabricante deste Estado devem ser processadas, industrializadas, ou montadas em unidades industriais.

2.5) subitens 178.6 e 179.3 do Anexo I e subitens 57.7 e 64.4 do Anexo IV

A minuta acrescenta aos subitens 178.6 e 179.3 do Anexo I e subitens 57.7 e 64.4 do Anexo IV a possibilidade de o contribuinte industrial fabricante utilizar, alternativamente, a cada operação, um dos tratamentos tributários previstos no itens 178 e 179 da Parte 1 do Anexo I e nos itens 57 e 64 da Parte 1 do Anexo IV, todos do RICMS.

2.6) subitens 178.9 e 179.6 do Anexo I e subitens 57.10 e 64.8 do Anexo IV

Nos subitens 178.9 e 179.6 do Anexo I e subitens 57.10 e 64.8 do Anexo IV a minuta disciplina as condições para aplicação do tratamento tributário na operação a que se refere a cláusula terceira do Convênio ICMS 130/2007, que dispõe sobre a operação antecedente à venda de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes para pessoa sediada no exterior.

Conforme dispõe a minuta nestes subitens, a isenção somente se aplica se o estabelecimento industrial que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior for autorizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a operar o regime aduaneiro especial de *drawback* integrado aplicado às mercadorias nacionais fornecidas pelo industrial fabricante deste Estado e que seja classificado no código 28.51-8-00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) – “Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios”, como CNAE principal.

3) ao item 179 do Anexo I e ao item 64 do Anexo IV

Altera a redação dos itens 179 do Anexo I e 64 do Anexo IV para fazer remissão ao disposto no art. 11 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS que trata do credenciamento do estabelecimento industrial fabricante na Secretaria de Estado de Fazenda para habilitá-lo a realizar a operação com isenção do imposto ou com a redução da base de cálculo, conforme veremos adiante sobre o credenciamento.

A alteração corrige a inconsistência existente, uma vez que o item 179 menciona apenas a fase de exploração e o item 64 menciona apenas a fase de produção de petróleo e de gás natural.

Com base no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, a alteração proposta, além de corrigir a inconsistência, acrescenta a possibilidade da isenção na entrada decorrente de importação do exterior de mercadoria ou bem para serem utilizados nas fases de pesquisa, exploração e produção de petróleo e de gás natural, tal como disciplina a maioria das unidades da Federação.

3.1) alínea “b” subitem 179.1 do Anexo I e alínea “b” do subitem 64.1 do Anexo IV

A minuta visa aprimorar os referidos itens e corrigir inconsistência, considerando que os equipamentos de uso interligado, a que se referem os itens, são utilizados necessariamente nas fases de exploração e produção. A redação anterior dos itens mencionava apenas a fase de exploração.

3.2) item 179.5 do Anexo I e 64.7 do Anexo IV

Os subitens referem-se à entidade responsável pela comprovação da ausência de similaridade de mercadoria produzida no país. A redação anterior previa a ausência de similaridade mas não apontava a entidade responsável para emitir o laudo.

4) Subitens 178.3 e 179.4 do Anexo I e subitens 57.9 e 64.6 do Anexo IV



Disciplinam que a emissão da nota fiscal que acobertar a operação será emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria da SRE.

5) ao Capítulo V da Parte 1 do Anexo XVI

A redação proposta na minuta, substitui todo o Capítulo V da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS, em razão do novo enfoque do tratamento tributário instituído para as operações com mercadorias destinadas a estabelecimento da indústria naval e da indústria de produção e de exploração de petróleo e de gás natural. A alteração proposta mantém o respaldo no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

Ocorre que o foco do atual Capítulo V da Parte 1 do Anexo XVI nas mercadorias inviabiliza a aplicação da legislação, gera dúvidas e dificuldades de operacionalização, principalmente no que se refere a classificação fiscal na NBM/SH dos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes produzidos pelo industrial fabricante deste Estado.

Com efeito, a presente minuta de Decreto tem por objetivo alterar o Capítulo V da Parte 1 do Anexo XVI o RICMS para dar nova redação:

5.1) ao art. 9º

A minuta aprimora o art. 9º do Anexo XVI deixando claro que o estabelecimento industrial fabricante que promova operações com mercadorias destinadas a estabelecimento da indústria naval e da indústria de produção e de exploração de petróleo e de gás natural, além do disposto no Capítulo V do Anexo XVI, observará, conforme o caso, o disposto nos itens 66, 178 e 179 da Parte 1 do Anexo I e nos itens 57 e 64 da Parte 1 do Anexo IV, todos do RICMS.

A minuta acrescenta ao art. 9º o parágrafo único para determinar que o novo tratamento tributário somente se aplica na hipótese em que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), principal do estabelecimento for de industrial. Trata-se de critério objetivo de controle fiscal dessas operações.

5.2) ao art. 10

A minuta mantém a redação do art. 10 que amplia o conceito de embarcação considerando como tal as estruturas e sistemas flutuantes ou plataformas flutuantes, submersíveis, semisubmersíveis, bem como suas unidades modulares, dos tipos geralmente utilizados na pesquisa, exploração ou produção de petróleo e de gás natural.

A alteração tem respaldo no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, tendo em vista que a maioria das unidades da Federação amplia dessa mesma maneira o conceito de embarcação.

Com efeito, a isenção com manutenção do crédito correspondente, concedida pela maioria das unidades da Federação alcança todas as mercadorias destinadas à construção de plataformas, construção de unidades flutuantes e construção de outras plataformas, dos tipos geralmente utilizados para pesquisa, exploração e produção de petróleo ou de gás natural sem as limitações estabelecidas pelo Convênio ICMS 130/2007, que disciplina os benefícios fiscais em operação com bens ou mercadorias destinadas a estas atividades, causando flagrante desigualdade de competição com os estabelecimentos industriais deste Estado, fabricantes dessas mercadorias.

5.3) ao art. 11 e seguintes até o art. 11-D

5.3.1) art. 11

A minuta introduz no art. 11 a obrigação de credenciamento do estabelecimento industrial fabricante para habilitá-lo a realizar as operações com o tratamento tributário previsto no Capítulo V do Anexo XVI, nos itens 66, 178 e 179 da Parte 1 do Anexo I e nos itens 57 e 64 da Parte 1 do Anexo IV, todos do RICMS.

A medida torna-se necessária para possibilitar o controle das operações pelo Fisco, considerando o novo enfoque que não conta mais com a listagem de mercadorias alcançadas pelo tratamento tributário nem com suas respectivas classificações fiscais na NBM/SH, pelos motivos já mencionados.

5.3.2) art. 11-A

De acordo com a minuta, o requerimento para o credenciamento será protocolizado na Administração Fazendária a que o estabelecimento industrial fabricante estiver circunscrito.

Os §§ 1º e 2º estabelecem a hipótese em que o requerimento deverá estar acompanhado de Ato Concessório emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que autorize o destinatário das mercadorias a operar o regime aduaneiro especial de *drawback* integrado e do pedido/ordem de compra emitido pelo interessado em adquirir mercadorias do industrial fabricante deste Estado.

5.3.3) art. 11-B

O art. 11-B da minuta estabelece o fluxo do requerimento que será recebido pela AF, encaminhado à Delegacia Fiscal e depois para a Superintendência de Tributação (SUTRI).

5.3.4) art. 11-C

De acordo com minuta, compete à SUTRI o credenciamento e o descredenciamento, por meio de portaria, após comunicação da Delegacia Fiscal informando a situação do estabelecimento industrial fabricante.

O credenciamento terá validade pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

5.3.5) art. 11-D

O art. 11-D estabelece os critérios objetivos para a autoridade competente observar nas hipóteses de revogação do credenciamento.

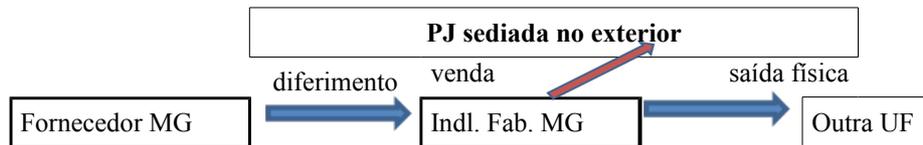
5.4) ao art. 12





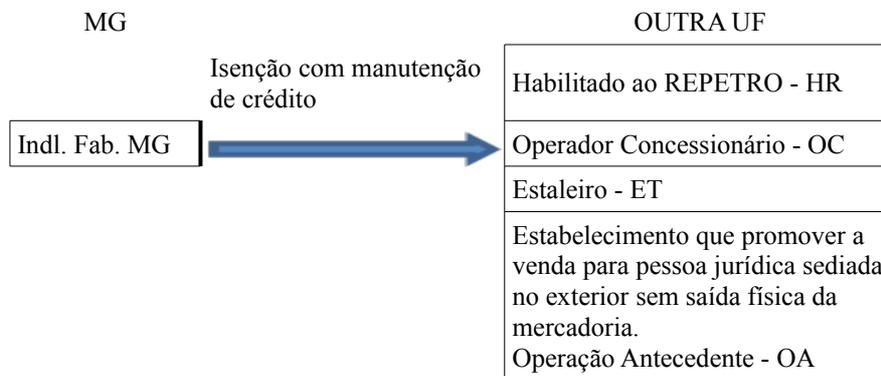
A minuta estabelece o diferimento compulsório na saída de matéria-prima, de produto intermediário e de insumo de produção própria do estabelecimento industrial fabricante deste Estado, para estabelecimento industrial fabricante de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes para emprego na indústria naval e na indústria exploração e produção de petróleo e de gás natural.

O diferimento previsto no art. 12 aplica-se também às operações em que as mercadorias forem destinadas a estabelecimento situado neste Estado que promover a venda para pessoa jurídica domiciliada em outro país, sem saída física da mercadoria do território nacional:



5.5) ao art. 13

A minuta isenta a saída interestadual de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes promovida pelo industrial fabricante deste Estado para emprego na indústria naval e na indústria de produção e de exploração de petróleo e de gás natural:



Esta isenção estava prevista no art. 12 da redação anterior com foco nas mercadorias relacionadas na Parte 4 do Anexo XVI. Na prática, ficou evidente que o enfoque nas mercadorias inviabiliza a aplicação da legislação, gera dúvidas e dificuldades de operacionalização, principalmente no que se refere a classificação fiscal na NBM/SH dos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes produzidos pelo industrial fabricante deste Estado.

A alteração proposta no art. 13 mantém o respaldo no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975 e tem novo enfoque do tratamento tributário instituído para as operações com mercadorias destinadas a estabelecimento da indústria naval e da indústria de produção e de exploração de petróleo e de gás natural.

5.5.1) § 1º do art. 13

A redação proposta na minuta para o § 1º do art. 13 vem sanar dúvidas surgidas em razão da redação anterior que não definia com clareza se os estabelecimentos destinatários das mercadorias deveriam estar, necessariamente, situados no país.

5.5.2) incisos I a III do § 1º do art. 13

Relativamente ao inciso I não houve alteração.

Quanto ao inciso II a alteração possibilita que a exigência de habilitação ao REPETRO seja para operador/concessionário ou para pessoa jurídica sediada no exterior. A redação anterior fazia a exigência apenas para pessoa jurídica sediada no exterior.

Ao inciso III foi substituída a expressão “estaleiro não habilitado ao REPETRO” por estaleiro naval brasileiro. Afinal, a *ratio legis* é alcançar todos os estaleiros, inclusive os que operem com regime especial de entreposto aduaneiro aplicado à construção ou conversão de bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior.

5.5.3) inciso IV do § 1º do art. 13

A redação do inciso IV do § 1º do art. 13 atende ao disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 130/2007, implementada na legislação tributária pela maioria das unidades da Federação, menos em Minas Gerais.

A referida cláusula terceira do Convênio ICMS 130/2007 dispõe sobre a operação antecedente à venda de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes para pessoa sediada no exterior.

5.5.4) § 2º do art. 13

Com respaldo no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, tal como a maioria das unidades da Federação, a redação do § 2º do art. 13 prevê a manutenção do crédito nas operações promovidas pelo industrial fabricante deste Estado com a isenção prevista no art.13.

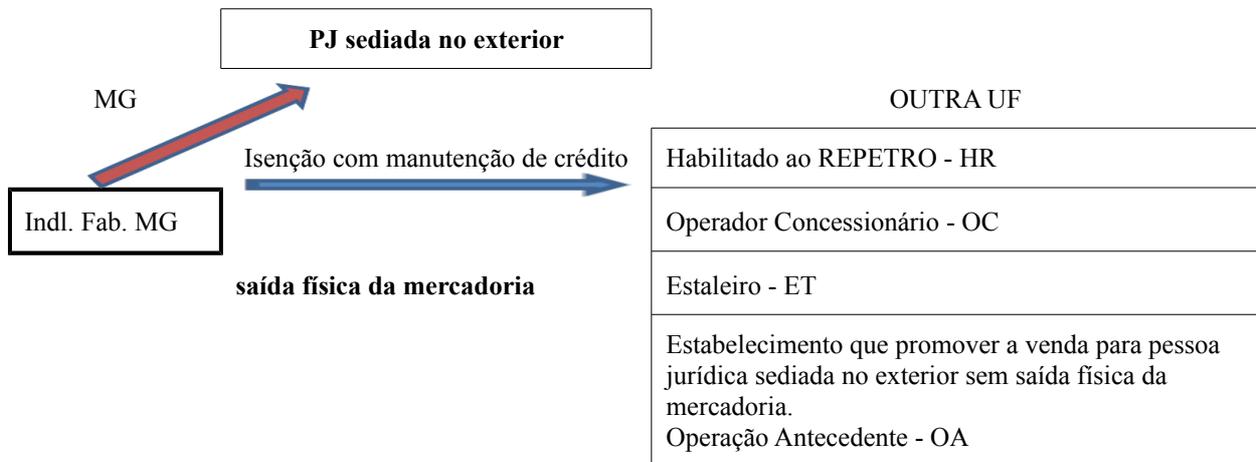
5.5.5) § 3º do art. 13

O § 3º do art. 13 estabelece que não descaracteriza a isenção:

Inciso I

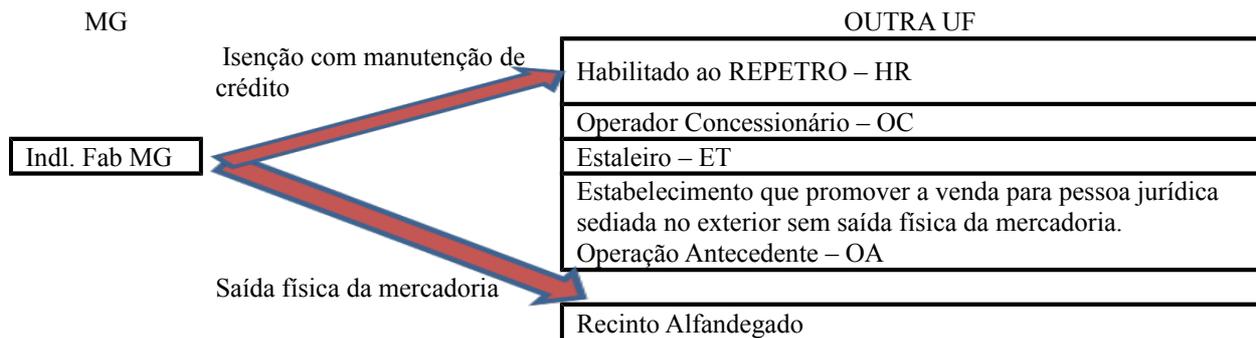


– a operação que remeta mercadoria a um dos destinatários descritos acima, todos situados no país, por conta e ordem de pessoa jurídica domiciliada no exterior:



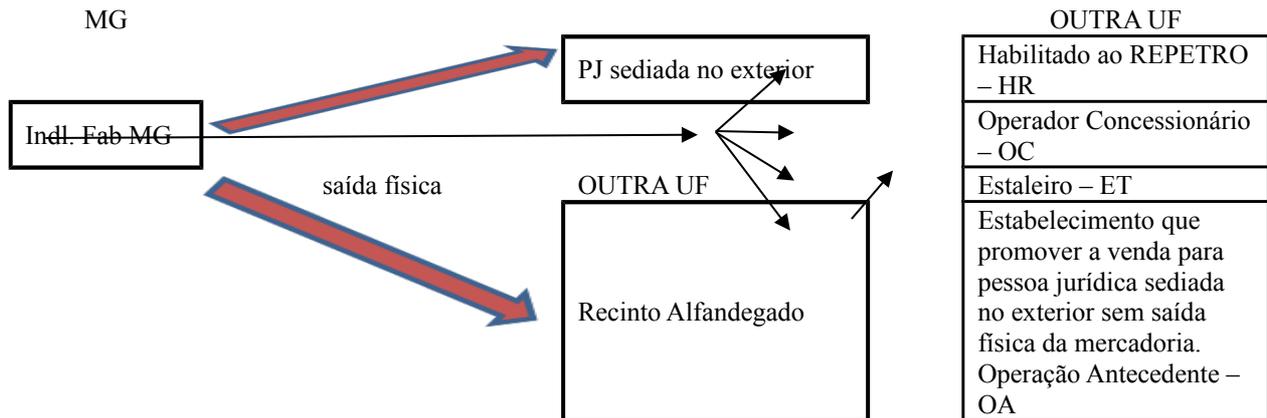
Inciso II

– a operação que remeta mercadoria a depósito em recinto alfandegado em operação interestadual, por conta e ordem de um dos estabelecimentos descritos, todos situados no país:



Inciso III

– a operação que remeta mercadoria a depósito em recinto alfandegado em operação interestadual, por conta e ordem de pessoa jurídica domiciliada no exterior:



## 5.5.6) § 4º do art. 13

A redação dada ao § 4º do art. 13, resultado de tratativas com entidades representativas do setor, relaciona as mercadorias não alcançadas pela isenção com manutenção do crédito prevista no art. 13.

## 5.6) ao art. 14

O art. 14 da minuta permite que o contribuinte industrial fabricante utilize a cada operação, um dos tratamentos tributários previstos no Capítulo e nos itens 66, 178 e 179 da Parte I do Anexo I e nos itens 57 e 64 da Parte I do Anexo IV, todos do RICMS.

## 5.7) ao art. 15

A minuta estabelece no art. 15 que a nota fiscal que acobertar as operações previstas no Capítulo V do Anexo XVI deverá ser emitida e escriturada na Escrituração Fiscal Digital (EFD), na forma estabelecida em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual (SRE) da Secretaria de Estado de Fazenda.

## 5.8) ao art. 16

O art. 16 traz a mesma redação anterior, sendo necessário repeti-la em razão da substituição de todo o Capítulo V do Anexo XVI pela redação da presente minuta.

## 6) A presente minuta, em seus arts. 4º a 9º, ainda trata:

## 6.1) No art. 4º

– revoga a partir de 1º de janeiro de 2015 os regimes especiais de tributação de caráter individual (RET) que versarem exclusivamente sobre as operações com contribuintes da indústria naval e REPETRO.

## No art. 5º e seus incisos

– preserva a parte de regimes especiais que não versarem exclusivamente sobre as operações a que se refere a presente minuta, de modo que, no inciso I torna sem efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2015, as disposições dos regimes especiais de caráter individual relacionadas com as disposições desta minuta. O inciso II preserva as disposições relacionadas com outras operações, que permanecem sujeitas aos prazos e condições definidas no próprio regime especial. O inciso III dispõe que a autoridade competente promoverá a adequação e consolidação formal dos regimes especiais, relativamente às disposições remanescentes.

## No art. 6º

– dispensa do primeiro pedido de credenciamento os estabelecimentos industriais fabricantes que possuam regimes especiais de caráter individual que versarem sobre as operações com a indústria naval e REPETRO, na data da publicação do decreto oriundo da presente minuta, inclusive relativamente às operações de remessa de mercadoria destinados a estabelecimento que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional (Operação Antecedente) a que se refere a cláusula terceira do Convênio ICMS 130/2007, muito embora esta operação não conste dos regimes especiais vigentes, mas são aqui incluídas com base no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975.

## No § 1º do art. 6º

– dispõe que os contribuintes com pedidos de regimes especiais de tributação de caráter individual que versarem sobre as mencionadas operações protocolizados até a data de publicação deste decreto pendentes de decisão também serão credenciados após o deferimento, se for o caso, sem necessidade de protocolizar o primeiro pedido de credenciamento.

## No § 2º do art. 6º

– informa que compete à Superintendência de Tributação (SUTRI) o credenciamento dos estabelecimentos industriais fabricantes, mediante portaria, que definirá, inclusive o respectivo período de eficácia do credenciamento, quando for o caso.

## No § 3º do art. 6º

O § 3º do art. 6º prevê que o credenciamento concedido poderá ser renovado até 31 de dezembro do ano subsequente ou até a data de descredenciamento, se for o caso, a critério da autoridade competente, desde que o requerimento de renovação seja protocolizado na eficácia do credenciamento até o quinto dia útil do mês de novembro de cada ano.

## No art. 7º

O art. 7º esclarece que caberá apropriação extemporânea de créditos estornados por determinação dos regimes especiais.

## No art. 8º

– convalida com respaldo no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 as operações realizadas pelos industriais fabricantes deste Estado no período de 26 de junho de 2014 até a data de publicação deste Decreto, com tratamento tributário previsto em regimes especiais de tributação de caráter individual, ainda que o detentor tenha exercido a opção pelo tratamento tributário disciplinado pelo Decreto nº 46.544, de 25 de junho de 2014, comunicada ou não a opção à Administração Fazendária (AF).



A minuta estabelece que a convalidação prevista no art. 8º não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores referentes a fatos geradores anteriores à publicação do decreto resultante da minuta cujo imposto já tenha sido recolhido.

A convalidação que se propõe se faz necessária para assegurar a continuidade do tratamento tributário concedido ao setor, no período compreendido entre as datas de publicação do Decreto nº 46.544, de 25 de junho de 2014, até a data de alteração promovida no Capítulo V do Anexo XVI do RICMS/2002 por esta minuta e para evitar prejuízo ao contribuinte que de boa-fé fez a opção e viu suas operações, antes previstas em regime especial de tributação, desacobertadas do tratamento tributário diferenciado, considerando que a classificação na NBM/SH das mercadorias listadas nas Partes 3, 4 e 5 do Decreto nº 46.544/2004 não coincidem com as do regime especial. Em razão desta dissonância, o enfoque do tratamento tributário deixa de ser as mercadorias passando a ser o estabelecimento industrial fabricante situado neste Estado.

A medida não possui impacto na arrecadação, uma vez que as operações alcançadas pela convalidação são aquelas autorizadas em regime especial de tributação. Portanto, não representa renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

No art. 9º

– revoga os subitens 178.5 e 178.7 da Parte 1 do Anexo I que tratam da opção pelo novo tratamento tributário, considerando que não será mais necessária tal opção.

– revoga pelo mesmo motivo os subitens 57.6, 57.8, 64.3, 64.5 da Parte 1 do Anexo IV.

– revoga as Partes 3, 4 e 5 do Anexo XVI, considerando que o enfoque do tratamento tributário passa a ser o estabelecimento industrial fabricante situado neste Estado, o qual poderá receber matéria-prima, produto intermediário e insumo com diferimento do imposto, bem como promover saídas de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes com isenção do ICMS, sem necessidade de estorno do crédito correspondente, e ainda, considerando que as Partes 3, 4 e 5 do Anexo XVI, que listavam as mercadorias e as respectivas NBM/SH alcançadas pelo tratamento tributário, tornaram-se desnecessárias.

No art. 10

– retroage os efeitos do decreto oriundo desta minuta a 26 de junho de 2014 relativamente a vários dispositivos, sendo necessária a retroação considerando que o tratamento tributário dado pelas outras unidades da Federação já acontece há mais tempo e tem elevado sobremaneira os prejuízos à economia mineira desde a edição das legislações paradigmas colacionadas abaixo.

A retroação prevista no art. 10 não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores referentes a fatos geradores anteriores à publicação do decreto resultante da minuta cujo imposto já tenha sido recolhido.

A seguir indicamos as legislações de outras unidades da Federação utilizadas como paradigmas para a concessão de medida de proteção da economia do Estado, bem como os respectivos dispositivos desta minuta de decreto a elas vinculados.

1) Relativamente ao conceito de embarcação, invocamos como paradigmas o Decreto nº 48.115/2003 do Estado de São Paulo (§ 1º do art. 107 do Anexo I – RICMS/SP) e o Decreto nº 10.119/2014 do Estado do Paraná, que deu nova redação ao Regulamento do ICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012, para introduzir o Capítulo LI “Do Complexo Naval no Estado do Paraná e Atividades Correlatas”, bem como o § 6º do art. 633 do Decreto nº 10.119/2014.

2) sobre a operação antecedente (OA) à venda de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes para pessoa sediada no exterior a ser realizada por contribuinte deste estado, com entrega física da mercadoria em estabelecimento da indústria naval e REPETRO situado no país com isenção do ICMS, a legislação paradigma é a do Estado de São Paulo, que por meio do Decreto nº 58.388/2012, disciplina o Programa de Incentivo à Indústria de Produção e de Exploração de Petróleo e de Gás Natural no Estado de São Paulo, nos moldes do regime aduaneiro especial REPETRO.

3) No que se refere aos demais benefícios fiscais que extrapolam o alcance do Convênio ICMS 33/77, a legislação paradigma é a do Estado de São Paulo que, por meio do Decreto nº 48.115/2003, introduziu no seu Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000, nova redação ao art. 107 do Anexo I, para conceder isenção, com manutenção do crédito, na saída de mercadorias destinadas à construção, conservação, modernização e reparo de embarcações.

O benefício fiscal concedido pelo Estado de São Paulo afeta diretamente os produtos de ferro ou aço e demais peças, partes e componentes produzidos pela indústria mineira destinados ao setor naval, causando flagrante desigualdade competitiva frente aos concorrentes paulistas.

Ao extrapolar o alcance do Convênio ICMS 33/77, a isenção concedida pelo Estado de São Paulo abrange, também, a saída de peças, partes, componentes, equipamentos, bem como tubos e perfis ocos sem costura dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos, tubos para revestimento de poços (casing), tubos de produção ou suprimento, tubos para aplicação em sondas de perfuração (drill pipes), materiais que compõem a coluna de perfuração, tais como: pup joints, heavy weight, drill collar, brocas, conexões e hastes de perfuração, dos tipos geralmente utilizados na extração de petróleo ou de gás.

A isenção concedida pelo Estado de São Paulo alcança, ainda, tubos para construção de plataformas (process line pipe), produtos para construção de unidades flutuantes de produção, armazenamento e descarga, conhecida como FPSO (Floating Production, Storage and Offloading) e produtos para construção de outras plataformas.

Desse modo, por via reflexa, a legislação paulista extrapola, também, o alcance do Convênio ICMS 130/2007, pois ultrapassa os bens e mercadorias relacionados no Anexo Único do referido Convênio, replicado na Parte 10 do Anexo IV do RICMS/MG.

Com efeito, quando produzidas pela indústria mineira e destinadas ao setor naval, tais mercadorias são tributadas, ficando o contribuinte deste Estado flagrantemente prejudicado.

4) Além da isenção na saída de mercadorias destinadas ao setor naval prevista no Decreto nº 48.115/2003, a legislação paradigma do Estado de São Paulo prevê ainda o seguinte tratamento tributário:

a) reduz a base de cálculo do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias importados para aplicação nas instalações de produção de petróleo e gás natural;



b) converte em isenção a redução da base de cálculo do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias importados do exterior, para serem utilizados em equipamentos de uso exclusivo na fase de exploração de petróleo e de gás natural ou em equipamentos de uso interligado às fases de exploração e produção;

c) isenta o ICMS devido no desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias importados do exterior, para serem utilizados em plataformas de produção que estejam em trânsito para sofrerem reparos ou manutenção em unidades industriais.

Além das legislações citadas acima, indicamos as apresentadas abaixo, também utilizadas como paradigmas para a concessão desta medida de proteção da economia do Estado :

1) Estado do Paraná:

O Decreto nº 10.119/2014 dá nova redação ao Capítulo LI do RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012, que disciplina o tratamento tributário dispensado às empresas do complexo naval paranaense, concedendo isenção na saída de mercadorias destinadas à construção, conservação, modernização e reparo de embarcações.

Ao tratar de “mercadorias”, o benefício fiscal paranaense também afeta diretamente os produtos de ferro ou aço e as demais mercadorias produzidas pela indústria mineira destinadas ao setor naval, aumentando a desigualdade competitiva ao contribuinte deste Estado.

O Decreto nº 10.119/2014, que dá nova redação ao Capítulo LI do RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 6.080/2012, extrapola o Convênio ICMS nº 33/77, com aplicação de isenção nas operações referentes à realização de obras de construção civil e prestação de serviços de implantação do complexo industrial naval, e, ainda, concessão de crédito presumido de valor igual ao devido nas saídas interestaduais de bens e mercadorias.

2) Estado de Santa Catarina:

O Decreto nº 3.166/2010 introduz no RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870/2001, a Seção XXXIX do Capítulo V do Anexo 2, e também extrapola o alcance do Convênio ICMS nº 33/77, ao disciplinar o tratamento tributário dispensado às empresas do complexo naval, concedendo isenção na saída de mercadorias destinadas à construção, conservação, modernização e reparo de embarcações.

3) O Estado do Espírito Santo:

O Decreto nº 1.457-R./2005 e o Decreto nº 2113-r/2008 introduzem no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-r/2002, nova redação ao art. 5º, LXXXI, que isenta a saída de embarcações, de bens e mercadorias destinadas a estabelecimento da indústria naval, e acrescenta no Título II do RICMS/ES o CAPÍTULO XLII-H, relativo às operações com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural, com benefícios fiscais semelhantes aos das demais unidades da Federação.

4) Estado do Rio Grande do Sul:

O Decreto nº 50.652/2013 introduz no RICMS/RS, aprovado pelo Decreto nº 37.699/1997, nova redação aos itens LVIII e LIX da Seção I do Apêndice II, com benefícios fiscais semelhantes aos das demais unidades da Federação.

5) Estado do Rio de Janeiro:

O Decreto 23.082/1997 extrapola o alcance do Convênio ICMS nº 33/77 nas operações internas e na importação de insumos, materiais e equipamentos para construção, conservação, modernização, reparo e conservação de embarcações.

O Decreto nº 41.142/2008 concede isenção e redução de base de cálculo do ICMS, em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural, inclusive a isenção nas operações antecedentes à saída destinada a estabelecimento operador/concessionário contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior.

6) Estado de Pernambuco:

O Decreto nº 29.592/2006 disciplina a tributação do ICMS relativa ao Programa de Desenvolvimento da Indústria Naval e de Mecânica Pesada Associada do Estado de Pernambuco - PRODINPE, extrapolando o alcance do Convênio ICMS nº 33/77.

O Decreto nº 32.018/2008 concede isenção do ICMS à saída interna de matérias-primas e demais insumos destinados a estaleiro naval, bem como concede isenção na saída interna e interestadual de peças, partes e componentes utilizados no respectivo reparo, conserto e reconstrução, promovida por estaleiro naval.

O Decreto nº 34.545/2010 introduz no RICMS/PE, isenção, redução de base de cálculo do ICMS e a dispensa da cobrança antecipada do imposto (diferencial de alíquota), nas operações com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6.763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras, e informamos a publicação do Decreto nº 46.679, de 19 de dezembro de 2014, apresentando-o em anexo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Superintendente de Tributação em exercício.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.”



- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.  
\* – Publicado de acordo com o texto original.

#### “MENSAGEM Nº 69/2015\*”

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetida à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à concessão de Tratamento Tributário Diferenciado em matéria de ICMS, com base no Decreto nº 46.699, de 30 de dezembro de 2014, aos contribuintes mineiros prejudicados em sua competitividade ou impedidos de instalarem-se em Minas Gerais.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger segmentos específicos da economia estadual sujeitos a sofrerem impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Tal medida, fundamentada no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, é imprescindível, uma vez que possibilitará condições de competitividade aos contribuintes mineiros em relação a estabelecimentos de outros Estados, além de evitar a migração dos mesmos para outras unidades da Federação.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma do Decreto nº 46.699, de 30 de dezembro de 2014.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ –, para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, §2º, XII, ‘g’, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador, se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado, a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação do Decreto nº 46.699, de 30 de dezembro de 2014, que tem como objetivo proteger a economia estadual, tendo em vista a desigualdade concorrencial promovida pelo Estado de São Paulo com a edição do Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Desta forma, a edição do Decreto visa à redução da base de cálculo do imposto, de forma que a carga tributária resulte no percentual de doze por cento, nas operações com carrocerias, reboques e semirreboques, promovidas pelo estabelecimento industrial fabricante aplique-se, também, às operações promovidas pelo estabelecimento distribuidor com as referidas mercadorias.



Ressalte-se que o benefício concedido ao estabelecimento industrial fabricante de carrocerias, reboque e semirreboque foi feito com fundamento no mesmo Decreto nº 45.490, de 2000.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto, para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6.763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras, e informamos a publicação do Decreto nº 46.699, de 30 de dezembro de 2014, apresentando-o em anexo.

Belo Horizonte, 2 de janeiro de 2015.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Superintendente de Tributação em exercício.”

– À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

\* – Publicado de acordo com o texto original.

#### “MENSAGEM Nº 70/2015\*”

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à concessão de Tratamento Tributário Diferenciado em matéria de ICMS, com base nos Decretos nº 46.458, de 13 de março de 2014, e nº 46.463, de 20 de março de 2014, aos contribuintes mineiros prejudicados em sua competitividade ou impedidos de instalarem-se em Minas Gerais.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger segmentos específicos da economia estadual sujeitos a sofrerem impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Tal medida, fundamentada no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, é imprescindível uma vez que possibilitará condições de competitividade aos contribuintes mineiros em relação a estabelecimentos de outros Estados, além de evitar a migração dos mesmos para outras unidades da Federação.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma dos Decretos nº 46.458, de 13 de março de 2014, e nº 46.463, de 20 de março de 2014.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ –, para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, §2º, XII, ‘g’, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.



Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida, para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado, a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade, ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação dos Decretos nº 46.458, de 13 de março de 2014, e nº 46.463, de 20 de março de 2014.

O Decreto nº 46.458/14 tem como objetivo conceder tratamento tributário ao industrial fabricante de pá carregadeira (NCM/SH 8429.51), escavadeira hidráulica (NCM/SH 8429.52), retroescavadeira (NCM/SH 8429.59) e motoniveladora (NCM/SH 8429.20), produzidos pelo próprio estabelecimento localizado no Estado, e também aos estabelecimentos concessionários integrantes da sua rede de distribuição, localizado neste Estado, nestes termos:

1 – crédito presumido de 9% sobre o valor da venda do estabelecimento industrial fabricante destinada a usuário final ou em operação interestadual, quando for tributada em 12%; e crédito presumido de 4%, quando a operação for tributada em 7% (essa concessão de crédito presumido não poderá resultar em saldo credor no período do início da fruição do benefício até o dia 31 de dezembro de 2015. Eventual saldo credor será estornado, devendo o contribuinte observar o disposto na Resolução nº 4.547, de 2013, conforme preceitua o § 8º do art. 75-A do Regulamento do ICMS);

2 – diferimento parcial do ICMS, de 9% sobre o valor da venda, concedido ao estabelecimento industrial fabricante nas vendas destinadas ao estabelecimento concessionário integrante de sua rede de distribuição no Estado, quando a operação for tributada em 12%;

3 – crédito presumido de 9% sobre o valor da venda do estabelecimento concessionário, quando for tributada a 12%; e crédito presumido de 4%, quando a alíquota for 7%.

A presente medida está embasada no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, que permite ao Estado lançar mão de medidas de proteção à economia mineira quando outra unidade da Federação conceder incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

Os Estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro concederam vultosos benefícios fiscais ao setor de máquinas pesadas, prejudicando drasticamente a competitividade das empresas mineiras que atuam neste setor. Em razão disso, pretende-se, com a presente medida, conceder tratamento tributário que assegure melhores condições de isonomia tributária, igualdade competitiva e livre concorrência, bem como mantenha ou amplie a mão de obra empregada no Estado e, ainda, minimize as perdas de arrecadação decorrentes da perda de mercado das empresas instaladas no Estado e previna a sua migração para outras unidades da Federação.

Salientamos que o tratamento tributário que ora pretende-se conceder perdurará, nos termos do inciso I do § 5º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, enquanto vigorarem os benefícios fiscais ilegais concedidos pelos Estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, por meio dos seguintes instrumentos:

1. Decretos nº 43.603, de 18 de maio de 2012, e nº 44.053, de 30 de janeiro de 2013, do Estado do Rio de Janeiro;

2. Art. 22-A do Anexo III do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto nº 6.080, de 29 de setembro de 2012, redação dada pelo Decreto nº 9.860, de 2 de janeiro de 2014;

3. Inciso CLI do art. 32 do Livro I do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997, redação dada pelo Decreto nº 51.078, de 27 de dezembro de 2013;

4. Art. 36 do Anexo III do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, redação dada pelos Decretos nº 59.668, de 29 de outubro de 2013 e nº 60.062, de 14 de janeiro de 2014.

Já o Decreto nº 46.463/14, publicado posteriormente com o objetivo de incluir no Decreto 46.458/14 a hipótese do crédito presumido quando a alíquota de saída, tanto do industrial fabricante quanto do estabelecimento concessionário de sua rede de distribuição, for de 4%. Neste caso, conceder-se-á o crédito presumido de 1%, mantendo-se, assim, a carga tributária efetiva de 3%, acompanhando os incisos I e II dos arts. 1º e 3º do Decreto que ora se pretende alterar.

Os dispositivos citados, já em vigor, contemplam as hipóteses de alíquotas de saídas de 12% e de 7%. Faltava, então, a previsão do crédito presumido na alíquota de 4% que ocorre em operações interestaduais, quando não se comprova o índice de nacionalização superior a 40%, conforme estabelece a Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto, para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6.763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a

competitividade das empresas mineiras, e informamos a publicação dos Decretos nº 46.458, de 13 de março de 2014, e nº 46.463, de 20 de março de 2014, apresentando-os em anexo.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor DOLT/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Sara Costa Felix Teixeira, Superintendente de Tributação.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo, Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.

Ofício nº 17/2015/SECCRI-ATL

Belo Horizonte, 7 de janeiro de 2015.

Assunto: Devolução de Processos – matéria tributária (ICMS).

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, e por ordem do Sr. Secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – SECCRI –, devolvo-lhe os expedientes abaixo especificados, que foram enviados a esta Subsecretária para encaminhamento à Assembleia Legislativa.

Os processos versam sobre a concessão de regime especial de tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Os expedientes devolvidos são:

- OF. SEF. GAB. SEC nº 593/2014: relativo ao tratamento tributário diferenciado concedido na forma do Decreto nº 46.624, de 17 de outubro de 2014;

- OF. SEF. GAB. SEC nº 710/2014: relativo ao tratamento tributário diferenciado concedido na forma do Decreto nº 46.672, de 16 de dezembro de 2014;

- OF. SEF. GAB. SEC nº 711/2014: relativo ao tratamento tributário diferenciado concedido na forma do Decreto nº 46.645, de 7 de novembro de 2014;

- MEMO GAB/SUTRI/ Nº 403/2014: relativo à proteção da economia do Estado para o setor de artefatos de madeira;

- OF. SEF. GAB. SEC nº 733/2014: relativo à proteção da economia do Estado para o setor de produtos de borracha;

- OF. SEF. GAB. SEC nº 739/2014: relativo aos relatórios contendo todos os Regimes Especiais (art. 225-A) e os Regimes Especiais de Tributação (art. 225) concedidos no 4º trimestre de 2014;

- OF. SEF. GAB. SEC nº 751/2014: relativo aos tratamentos tributários diferenciados concedidos na forma dos Decretos nº 46.659, de 2 de dezembro de 2014, e nº 46.694, de 30 de dezembro de 2014; e

- OF. SEF. GAB. SEC nº 01/2015: relativo ao tratamento tributário diferenciado concedido na forma do Decreto nº 46.699, de 7 de novembro de 2014.

A devolução se faz em razão da mudança de Governo e de modo a que Vossa Excelência possa apreciar a conveniência e a oportunidade do encaminhamento das mencionadas exposições de motivos à Assembleia Legislativa.

Na oportunidade, reforço a disponibilidade da Assessoria Técnico-Legislativa em auxiliar no que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Márcio Luís de Oliveira, Subsecretário, Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa.”

– À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

\* – Publicado de acordo com o texto original.

#### “MENSAGEM Nº 71/2015\*”

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda relativa à concessão de Tratamento Tributário Diferenciado em matéria de ICMS, com base nos Decretos nº 46.659, de 2 de dezembro de 2014, e nº 46.694, de 30 de dezembro de 2014, aos contribuintes mineiros prejudicados em sua competitividade ou impedidos de instalarem-se em Minas Gerais.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger segmentos específicos da economia estadual sujeitos a sofrerem impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Tal medida, fundamentada no art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, é imprescindível uma vez que possibilitará condições de competitividade aos contribuintes mineiros em relação a estabelecimentos de outros Estados, além de evitar a migração dos mesmos para outras unidades da Federação.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 19.979/11.

Tratamento Tributário Diferenciado na forma dos Decretos nº 46.659, de 2 de dezembro de 2014 e nº 46.694, de 30 de dezembro de 2014.

De acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – para que sejam considerados legítimos, nos termos do art. 155, §2º, XII, ‘g’, da CF/88.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

A utilização de programas de incentivo pelos demais Estados como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para os contribuintes instalados em seus territórios, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

A perda potencial de investimento relevante se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a transferência de empresas mineiras e a instalação de novos empreendimentos no Estado que concede os benefícios fiscais, tais como: queda na arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as referidas concessões não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de tratamento tributário diferenciado a fim de evitar o prejuízo das empresas mineiras impactadas em sua competitividade ou ainda, daquelas impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar a vultosos prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas afetadas.

Salientamos que a medida em comento foi adotada por meio da publicação dos Decretos nº 46.659, de 2 de dezembro de 2014 e nº 46.694, de 30 de dezembro de 2014.

O Decreto nº 46.659/14 tem como objetivo disciplinar a concessão de tratamento tributário à empresa que explora a atividade de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros e de cargas, nos seguintes termos:

1 – redução da base de cálculo do imposto incidente na operação de fornecimento de querosene de aviação (QAV) para aeronaves de empresas aéreas inscritas no Cadastro de Contribuintes, em aeroportos mineiros;

2 – a redução da base de cálculo do ICMS será de 52% (cinquenta e dois por cento) de modo que resulte em 12% (doze por cento) de carga tributária no fornecimento de QAV para empresa aérea que atenda aos requisitos exigidos;

3 – o benefício fiscal não implicará recolhimento, pelo fornecedor, do imposto diferido na entrada da mercadoria em seu estabelecimento, nos termos do subitem 83.2 da Parte 1 do Anexo II do RICMS.

4 – Para a fruição do benefício, a empresa aérea deverá, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

- a) possuir inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes, sob a CNAE 51.11-1-00;
- b) prestar o serviço regular de transporte aéreo de passageiros a partir de aeroportos mineiros, conforme autorização da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC –, em voos domésticos.

São considerados ‘voos domésticos’ todos aqueles que tenham como origem e destino um aeroporto localizado no município que seja a capital do Estado ou em município localizado a menos de 100 (cem) quilômetros dela.

A presente medida tem por base o art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, que permite ao Estado lançar mão de medidas de proteção à economia mineira quando outra unidade da Federação conceder incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica.

A grande maioria dos Estados da Federação concede benefícios fiscais para empresa aérea, reduzindo a carga tributária aplicável nas operações com o querosene de aviação, seja por meio de redução da base de cálculo, seja pela concessão de crédito presumido.

Em razão disso, pretende-se, com a presente minuta de Decreto, disciplinar a concessão de tratamento tributário diferenciado que assegure melhores condições de isonomia e de igualdade competitiva para empresas aéreas que operam com voos domésticos a partir de aeroportos mineiros.



Já o Decreto nº 46.694/14, publicado posteriormente com o objetivo de alterar o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, para:

1 – corrigir o percentual aplicável para a redução da base de cálculo a que se refere o art. 22 da Parte 1 do Anexo XVI.

O Estado do Rio de Janeiro disciplinou a redução de carga tributária nas operações de QAV, cujo montante encontra-se em 11% + 1% (onze por cento mais um por cento) sobre a base de cálculo, situação que colocou a venda de QAV no Estado de Minas Gerais em condição extremamente desfavorável, caso não seja feita uma equalização na carga tributária interna, tendo em vista a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) aplicável na comercialização desse combustível.

Cogita-se se a alíquota de 12% (doze por cento) estabelecida na legislação carioca para a operação com QAV está ao alcance dos pressupostos previstos no art. 225 da Lei n.º 6.763/75. Neste prisma, importante ressaltar que a legislação do Rio de Janeiro disciplinou que do montante apurado sob a alíquota de 12% (doze por cento), 1% (um por cento) está destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECPS).

Assim, temos como alíquota efetiva para as operações internas com QAV realizadas no Estado do Rio de Janeiro o valor de 11% (onze por cento). Isto significa que o valor efetivo da alíquota nas operações com QAV daquele Estado encontra-se em percentual inferior àquele aplicado na operação interestadual destinada ao Estado de Minas Gerais.

O valor de 1% (um por cento) “embutido” naquele percentual de “alíquota” não pode ser considerado como valor do imposto na rubrica do ICMS. Primeiro porque a Lei nº 6.104 de 12/12/2011 do Estado do Rio de Janeiro assim o estabeleceu. Segundo, porque este valor:

1. tem fundamento de validade distinto do ICMS (art. 82 do ADCT da CF/88, em vez do art. 155, § 2º, XII, ‘g’ da CF/88);
2. é recolhido em separado (DAE distinto);
3. não comporta compensação ou dedução em razão de operações anteriores, portanto inaplicável a regra de não-cumulatividade;
4. não é compartilhado entre municípios;
5. é vinculado a finalidade específica (provisão de recursos para fundo de erradicação da miséria), ao contrário do ICMS, que não pode ter vinculação.

Ademais, é importante ressaltar que em uma simples comparação entre cargas tributárias, 12% deveria ser o percentual a ser adotado nas operações em comento, em substituição aos atuais 25% (alíquota) previsto na legislação mineira, considerando, *ipsis litteris*, a legislação paradigma (RJ).

No entanto, para sustentar o fornecimento de QAV pelo revendedor mineiro para as empresas aéreas e, conseqüentemente manter o nível de arrecadação neste setor, não basta igualar a carga tributária com aquela praticada no Estado do RJ. Há uma necessidade de oferecer condições mais favoráveis.

Assim, à luz do que se encontra autorizado no inciso III do § 7º do art. 225 da Lei n.º 6.763, de 1975, deve ser adotado o percentual de 11% como carga efetiva final para a comercialização do QAV nos aeroportos mineiros.

Vale mencionar que os atuais regimes especiais concedidos às empresas aéreas para a aquisição de QAV, os quais se pretende revogar automaticamente, foram concedidos sob os mesmos argumentos, autorizando uma carga efetiva de 11% sobre o valor da operação com o combustível. Caso seja mantido o percentual de 12% no texto Regulamentar, poderá ocorrer um impasse com as empresas aéreas que há muito usufruem o benefício fiscal por meio de regime especial. Vale dizer, com a proposta encaminhada, pretende-se a manutenção do atual benefício concedido por meio de RET.

Assim, considerando terem sido atendidos dois pressupostos previstos no artigo 225 da Lei n.º 6.763, de 1975 (Guerra Fiscal e evitar a migração da empresa mineira para outro Estado), sugere-se que a proposta de alteração do percentual de 12% para 11%, conforme minuta n.º 119/2014, em seu texto original, seja acolhida de forma a autorizar a concessão de tratamento tributário diferenciado que assegure melhores condições competitivas para empresas aéreas que operam com voos domésticos a partir de aeroportos mineiros.

2 – Revogar o § 2º do art. 22 da Parte 1 do Anexo XVI.

Ao estabelecer uma definição para “voo doméstico” para fins de aplicação do benefício previsto no caput do art. 22, pretendeu-se evitar que empresas aéreas fora do perfil das empresas que prestam o serviço regular de passageiro se valessem do benefício de redução de base de cálculo.

No entanto, o disposto no § 2º do art. 22 da Parte 1 do Anexo XVI não produziu o esclarecimento necessário.

Constatou-se, porém, que as definições contidas no caput do art. 22, e nos §§ 1º e 3º já seriam suficientes para caracterizar as empresas de transporte aéreo de passageiros destinatárias do benefício fiscal.

A par disto, a ANAC, em subsídios dados no Processo de nº 626.212.11-0 (solução de demanda entre passageiro e empresa aérea) assim registrou:

“Neste momento cabe transcrever o que conceitua a Instrução de Aviação Civil (I.A.C.) nº 1223 de 30 de abril de 2000:

“HORÁRIO DE TRANSPORTE – HOTRAN é o documento aprovado e emitido pelo Departamento de Aviação Civil (DAC) que formaliza as concessões para a exploração de linhas aéreas regulares internacionais e domésticas de passageiros e/ou carga e da Rede Postal pelas empresas de transporte aéreo, com os respectivos horários, números de voos, frequências, tipos de aeronaves e oferta de assentos.”

Esta legislação sobre serviço aéreo é complementada pela IAC 1224 de 30 de abril de 2000:

“VÔO REGULAR é a ligação aérea entre duas ou mais localidades, caracterizada por um número, através do qual é executado o serviço regular de transporte aéreo, de acordo com horário, linha, equipamento e frequência, previstos em HOTRAN. Todas as outras situações serão consideradas como voo não-regular.”

(...)

Desta forma, é possível a supressão do § 2º do art. 22 da Parte 1 do Anexo XVI de modo a esclarecer sobre a aplicação do benefício.



3 – Estabelecer regra transitória para a revogação de regimes especiais que tratam da mesma matéria concomitantemente com o benefício previsto no caput do art. 22.

Atualmente várias empresas aéreas de transporte regular de passageiros são detentoras de regime especial de tributação que autoriza o mesmo benefício fiscal. Assim, estabelecida a norma, não se verifica mais a necessidade de manutenção desses regimes.

Importante ressaltar que a legislação aqui citada pode ser alterada a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras. Desta forma, o tratamento tributário concedido poderá ser alterado mediante a publicação de novo Decreto para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, qual seja, a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Importante salientar ainda que a adoção da medida por meio de Decreto traz publicidade e transparência à medida na medida em que se torna disponível a todos os contribuintes a partir da publicação do mesmo. Por este motivo, inaplicável a disposição do § 6º do art. 225, da Lei nº 6.763/75, não sendo devido o encaminhamento de relação trimestral à Assembleia Legislativa.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do referido diploma legal, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos a publicação dos Decretos nº 46.659, de 2 de dezembro de 2014 e nº 46.694, de 30 de dezembro de 2014, apresentando-os, em anexo.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2014.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Superintendente de Tributação em exercício.

De acordo. Ao Gabinete do Secretário de Fazenda de Minas Gerais.

Gilberto Silva Ramos, Subsecretário da Receita Estadual.

De acordo, Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda.”

– À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

\* – Publicado de acordo com o texto original.

#### “MENSAGEM Nº 72/2015\*”

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG – a alienar os imóveis especificados no anexo à proposta.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que a alienação dos imóveis da Administração Pública Direta, entidades autárquicas e entidades fundacionais se dará mediante autorização legislativa, prévia avaliação e licitação na modalidade de concorrência.

Nesse sentido, tendo em vista a autonomia de gestão da FAPEMIG e o interesse público na alienação dos imóveis relacionados no presente projeto, venho solicitar a Vossa Excelência a edição de lei para autorizar a venda dos bens elencados no projeto de lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.816/2015

Autoriza a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG – a alienar os bens que especifica.

Art. 1º – Fica a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG – autorizada a alienar os bens imóveis de sua propriedade, descritos no Anexo desta lei.

Art. 2º – As alienações de que trata esta lei contarão com avaliação e licitação a cargo de comissão a ser designada pelo Presidente da FAPEMIG.

Art. 3º – O produto da alienação dos bens a que se refere o art. 1º desta lei será destinado ao atendimento dos fins institucionais da FAPEMIG, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO

##### (a que se refere o caput do art. 1º da lei nº , de de de 2015.)

1 – Os bens imóveis a que se referem o art. 1º desta lei compreendem a parte do prédio constituído pelo primeiro, segundo, terceiro, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo e décimo segundo andares, integrantes do Edifício 101 Oxford, localizado na Rua Raul Pompéia, nº 101 – Bairro São Pedro, em Belo Horizonte, mais 21 (vinte e uma) vagas de garagem, fração ideal do *hall* de entrada, pilotis, elevadores e auditório que perfaz o 13º andar, construídos no Lote nº 12 da Quadra 03, da 2ª Seção Suburbana de Belo Horizonte, com área total de 510,20 m2, e área construída de 3.130,34 m2, e registro no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte-MG, com as seguintes especificações:

- Sala 101, fração ideal de 0,019118, Mat. R-3 39.890
- Sala 102, fração ideal de 0,019118, Mat. R-3 39.891
- Sala 103, fração ideal de 0,015745, Mat. R-3 39.896
- Sala 104, fração ideal de 0,015745, Mat. R-3 39.897
- Sala 201, fração ideal de 0,019118, Mat. R-3 39.892



- Sala 202, fração ideal de 0,019118, Mat. R-3 39.893
- Sala 203, fração ideal de 0,015745, Mat. R-3 39.898
- Sala 204, fração ideal de 0,015745, Mat. R-3 39.899
- Sala 301, fração ideal de 0,019118, Mat. R-3 39.894
- Sala 302, fração ideal de 0,019118, Mat. R-3 39.895
- Sala 303, fração ideal de 0,015745, Mat. R-3 39.900
- Sala 304, fração ideal de 0,015745, Mat. R-3 39.901
- Sala 501, fração ideal de 0,019118, Mat. R-1 39.908
- Sala 502, fração ideal de 0,019118, Mat. R-1 39.909
- Sala 503, fração ideal de 0,015745, Mat. R-1 39.918
- Sala 504, fração ideal de 0,015745, Mat. R-1 39.919
- Sala 601, fração ideal de 0,019118, Mat. R-1 39.910
- Sala 602, fração ideal de 0,019118, Mat. R-1 39.911
- Sala 603, fração ideal de 0,015745, Mat. R-1 39.920
- Sala 604, fração ideal de 0,015745, Mat. R-1 39.921
- Sala 701, fração ideal de 0,019118, Mat. R-1 39.912
- Sala 702, fração ideal de 0,019118, Mat. R-1 39.913
- Sala 703, fração ideal de 0,015745, Mat. R-1 39.922
- Sala 704, fração ideal de 0,015745, Mat. R-1 39.923
- Sala 801, fração ideal de 0,019118, Mat. R-1 39.914
- Sala 802, fração ideal de 0,019118, Mat. R-1 39.915
- Sala 803, fração ideal de 0,015745, Mat. R-1 39.924
- Sala 804, fração ideal de 0,015745, Mat. R-1 39.925
- Sala 901, fração ideal de 0,019118, Mat. R-1 39.916
- Sala 902, fração ideal de 0,019118, Mat. R-1 39.917
- Sala 903, fração ideal de 0,015745, Mat. R-1 39.926
- Sala 904, fração ideal de 0,015745, Mat. R-1 39.927
- Sala 1001, fração ideal de 0,019118, Mat. R-3 39.884
- Sala 1002, fração ideal de 0,019118, Mat. R-3 39.885
- Sala 1003, fração ideal de 0,015745, Mat. R-3 39.886
- Sala 1004, fração ideal de 0,015745, Mat. R-3 39.887
- Sala 1201, fração ideal de 0,023799, mat. R-4 40.225
- Sala 1202, fração ideal de 0,023799, Mat. R-4 40.226
- Sala 1203, fração ideal de 0,019604, Mat. R-4 40.227
- Sala 1204, fração ideal de 0,019604, Mat. R-4 40.228

**VAGAS DE GARAGEM:**

- Vaga 03, fração ideal de 0,006528, Mat. R-1 39.932
- Vaga 04, fração ideal de 0,006528, Mat. R-1 39.933
- Vaga 07, fração ideal de 0,006528, Mat. R-3 39.888
- Vaga 08, fração ideal de 0,006528, Mat. R-3 39.889
- Vaga 09, fração ideal de 0,006528, Mat. R-3 39.902
- Vaga 10, fração ideal de 0,006528, Mat. R-1 39.934
- Vaga 11, fração ideal de 0,006528, Mat. R-1 39.935
- Vaga 12, fração ideal de 0,006528, Mat. R-1 39.936
- Vaga 13, fração ideal de 0,006528, Mat. R-1 39.937
- Vaga 14, fração ideal de 0,006528, Mat. R-4 40.231
- Vaga 15, fração ideal de 0,006528, Mat. R-4 40.232
- Vaga 16, fração ideal de 0,006528, mat. R-4 40.233
- Vaga 17, fração ideal de 0,004640, Mat. R-3 39.903
- Vaga 18, fração ideal de 0,004640, Mat. R-3 39.904
- Vaga 19, fração ideal de 0,004640, Mat. R-3 39.905
- Vaga 20, fração ideal de 0,004640, Mat. R-3 39.906
- Vaga 21, fração ideal de 0,004640, Mat. R-3 39.907
- Vaga 22, fração ideal de 0,004640, Mat. R-1 39.928
- Vaga 23, fração ideal de 0,004640, Mat. R-1 39.929
- Vaga 24, fração ideal de 0,004640, Mat. R-1 39.930
- Vaga 25, fração ideal de 0,004640, Mat. R-1 39.931.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* – Publicado de acordo com o texto original.

**“MENSAGEM Nº 73/2015\*”**

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que propõe a alteração a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, e dá outras providências.

O referido projeto tem por finalidade regulamentar no Estado de Minas Gerais as novas hipóteses de incidência do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) decorrentes da competência tributária outorgada pelo inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015.

O projeto prevê, ainda, a alteração de alíquotas do ICMS tendo em vista as praticadas pela maioria das unidades da Federação, com as quais se busca o alinhamento.

Por fim, o projeto prevê o fim da isenção do IPVA a propriedade de veículo rodoviário dispensado de licenciamento no órgão de trânsito por não trafegar em via pública (veículo “off road”), a ampliação da possibilidade de pagamento parcelado do IPVA em doze parcelas, alcançando também o imposto relativo ao exercício corrente, desde que vencido há mais de trinta dias e o aprimoramento do critério de isenção do ICMS relativo ao consumo residencial de energia elétrica.

Destaco a V. Exa. que o projeto de lei em comento observa os princípios da anterioridade e da noventena, conforme art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, e a noventena do art. 152, § 1º da Constituição do Estado de 1989, exceto em relação ao dispositivo que amplia as possibilidades de parcelamento do IPVA em doze parcelas, que entra em vigor na data da publicação da lei.

Saliente-se, ainda, que, conforme manifestação da Secretaria de Estado de Fazenda, o referido projeto de lei não implica renúncia de receita, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.817/2015**

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, e dá outras providências.

Art. 1º – O § 1º do art. 5º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido dos itens 11 e 12:

“Art. 5º – (...)

§ 1º – (...)

11) a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

12) a prestação interestadual de serviço destinada a este Estado, tomada por consumidor final não contribuinte do imposto, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a prestação do serviço neste Estado e a alíquota interestadual.”

Art. 2º – O art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – (...)

I – (...)

j) 27% (vinte e sete por cento), na prestação de serviço de comunicação;

(...)

§ 1º – Nas hipóteses dos itens 6, 10, 11 e 12 do § 1º do art. 5º, para cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devido a este Estado, será observado o seguinte:

I – da base de cálculo será excluída a parcela relativa ao próprio imposto, apurado com a aplicação da alíquota interestadual;

II – ao valor obtido na forma do inciso I será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna estabelecida para a mercadoria, bem ou serviço;

III – sobre o valor obtido na forma do inciso II será aplicada a alíquota interna estabelecida para a mercadoria, bem ou serviço;

IV – o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma do inciso III e a parcela relativa ao imposto de que trata o inciso I.”

Art. 3º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2019, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cerveja sem álcool e bebida alcoólica, exceto aguardente de cana ou de melão;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas;

IV – refrigerante, bebida isotônica e bebida energética;

V – ração tipo pet;

VI – perfume, água-de-colônia, cosmético e produto de toucador;

VII – alimentos para atletas;



VIII – telefone celular e *smartphone*;

IX – câmera fotográfica ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamento para pesca esportiva, exceto os de segurança;

XI – equipamento de som ou vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

(...)

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.”

Art. 4º – O art. 14 da Lei nº 6.763, de 1975, fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 14 – (...)

§ 3º – Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

I – em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

II – em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço.”

Art. 5º – O item 6 da Tabela F da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6 – Perfume, água-de-colônia, cosmético e produto de toucador, conforme disposto em regulamento.”

Art. 6º – A Tabela F da Lei nº 6.763, de 1975, fica acrescida do seguinte item 12:

“12 – Energia elétrica para consumo da classe Comercial, Serviços e Outras Atividades, assim definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).”

Art. 7º – O art. 11 da Lei nº 12.729, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Fica concedida isenção de ICMS em operação interna realizada com energia elétrica destinada à classe Residencial, assim definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, cujo faturamento mensal resulte no consumo médio de até 3 kWh (três quilowatts/hora) por dia, nos termos do regulamento.”

Art. 8º – O inciso VI do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

VI – máquina agrícola ou de terraplenagem;”

Art. 9º – O art. 11-A da Lei nº 14.937, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A – O crédito tributário relativo ao IPVA, vencido há mais de trinta dias, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, poderá ser pago em até doze parcelas mensais iguais e sucessivas, nos termos do regulamento.”

Art. 10 – Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, cabendo ao Estado de Minas Gerais:

I – quando o consumidor final da mercadoria, bem ou serviço se encontrar localizado em seu território:

a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;

b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;

c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;

II – quando o consumidor final da mercadoria, bem ou serviço se encontrar localizado em território de outro Estado:

a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;

b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;

c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.

§ 1º – O imposto de que trata o inciso II poderá ser compensado com o montante cobrado nas operações ou prestações anteriores, observadas as disposições regulamentares relativas à compensação do imposto.

§ 2º – A partilha prevista neste artigo não se aplica ao valor do ICMS correspondente ao adicional de dois pontos percentuais nas alíquotas previstas para as operações internas de que trata o art. 12-A da Lei nº 6.763, de 1975, para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 11 – Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 12, o § 1º do art. 13 e o inciso XII do art. 15, todos da Lei nº 6.763, de 1975;

II – o item 10 da Tabela F da Lei nº 6.763, de 1975.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos:

I – na data de sua publicação para o disposto no art. 9º;

II – a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação, para os demais dispositivos desta lei.”

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* – Publicado de acordo com o texto original.

**OFÍCIOS**

Do Sr. Alex Sandro Feil, superintendente de Comunicação e Relações Institucionais da Aneel, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.392/2015, da Comissão de Minas e Energia.

Do Sr. Célio Dantas de Brito, diretor-geral do DER-MG (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 398 e 539/2015, da Comissão de Transporte.

Da Sra. Elda Márcia Moraes Spedo, procuradora-geral de justiça em exercício do Ministério Público do Espírito Santo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.321/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Everton Augusto Paiva Ferreira, coordenador-geral de Fomento à Assistência Técnica e Extensão Rural da Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.375/2015, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Fernando Damata Pimentel, governador do Estado (6), encaminhando relatório dos regimes especiais de tributação que especifica. (– À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Geraldo Eustáquio Coelho de Freitas, grão-mestre da Grande Loja Maçônica de Minas Gerais, encaminhando cópia da *Carta de São Paulo*, da Confederação da Maçonaria Simbólica do Brasil, que conclama os cidadãos brasileiros a aderir ao projeto de lei de iniciativa popular denominado “Corrupção Nunca Mais!”, a ser apresentado à Câmara dos Deputados.

Do Sr. Geraldo Flávio Vasques, procurador-geral de justiça adjunto institucional (2), encaminhando expedientes da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, a fim de que esta Casa adote as providências cabíveis em relação às questões apresentadas, relativas à proteção dos direitos consumeristas dos servidores públicos do Estado em face de instituições financeiras. (– À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Do Sr. Júlio Delgado, deputado federal, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.101/2015, da Comissão de Direitos Humanos, e 1.113 e 1.116/2015, da Comissão do Trabalho.

Do deputado Noraldino Júnior solicitando a inclusão do tema “Animais” no rol das políticas públicas elaboradas e acompanhadas por esta Casa. (– À Mesa da Assembleia.)

Do Sr. Renan Calheiros, presidente do Senado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 733/2015, da Comissão Extraordinária dos Animais.

Do Sr. Ricardo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, diretor de Relações Institucionais e Corporativas da Regional Vivo Minas (2), prestando informações relativas aos Requerimentos Ordinários nºs 1.535/2015, do deputado Douglas Melo, e 1.839/2015, do deputado Anselmo José Domingos.

Da Cel. PM Rosângela de Souza Freitas, diretora de Educação Escolar e Assistência Social da Polícia Militar, prestando informações relativas ao Requerimento nº 372/2015, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Vitor Valverde, secretário de Governo de Belo Horizonte (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 665/2015, da Comissão de Turismo, 732/2015, da Comissão Extraordinária dos Animais, e 461/2015, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Unadir Gonçalves Júnior, presidente do Sindicato dos Servidores da Tributação, Fiscalização e Arrecadação de Minas Gerais, comunicando a esta Casa a alteração do nome fantasia desse sindicato, de Sinffaz para Sinffazfisco.

**2ª Fase (Grande Expediente)****Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

**PROJETO DE LEI Nº 2.818/2015**

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores Rurais da Comunidade de Santo Antônio, com sede no Município de Coromandel.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores Rurais da Comunidade de Santo Antônio, com sede no Município de Coromandel.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Deiró Marra

Justificação: O título de utilidade pública garante às entidades, associações civis e fundações o reconhecimento como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade.

Esta proposição visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores Rurais da Comunidade de Santo Antônio, em funcionamento desde 20 de abril de 2007, com sede em Coromandel, e que, nos termos do art. 53 do Código Civil, é uma entidade sem fins lucrativos, cuja finalidade é promover atividades de defesa de direitos sociais, proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso.

A documentação apresentada confirma que sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas, e que a instituição está em funcionamento regular há mais de um ano, atendendo, dessa forma, aos requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998. Pretende-se assim, com este projeto, assegurar à referida entidade, melhores condições para o desenvolvimento de suas atividades.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.819/2015**

Declara a utilidade pública da Associação Comunitária Sagrado Coração de Jesus, com sede no Município de Rio Pomba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Sagrado Coração de Jesus, com sede no Município de Rio Pomba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Associação Comunitária Sagrado Coração de Jesus está em pleno funcionamento desde o ano de 1998. É uma associação sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado.

A referida associação, de natureza filantrópica, atua ativamente há 17 anos junto à sociedade, tendo por fim a evangelização e a promoção humana.

A obtenção do título de utilidade pública é de incalculável importância para a entidade, por viabilizar parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, garantindo a continuidade dos múltiplos projetos da instituição.

Posto isso, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser justo e importante para o Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.820/2015**

Torna obrigatória a afixação de cartazes, placas ou faixas nos órgãos e entidades da administração pública alertando para os danos causados pelo fumo, por bebidas alcoólicas e por outras drogas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a afixar em suas dependências cartazes, placas ou faixas alertando para os danos causados pelo fumo, por bebidas alcoólicas e por outras drogas.

Art. 2º – O texto do cartaz, placa ou faixa deverá ser escrito com letras legíveis e ficará exposto em local visível ao público.

Parágrafo único – O tamanho da peça informativa será de, no mínimo, 70cm<sup>2</sup> (setenta centímetros quadrados), para facilitar a visualização dos dizeres.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Leandro Genaro

Justificação: O uso indevido de drogas no País cresceu assustadoramente nas últimas décadas e alcança de modo indiscriminado a todos os segmentos da população. O fumo, o álcool e outras drogas causam dependência física e psicológica, doenças e morte, além de estimularem a violência doméstica, acidentes de trânsito e de trabalho e o crescimento da criminalidade.

Este projeto de lei pretende tornar obrigatória a afixação de cartazes, placas ou faixas em todos os órgãos e entidades da administração pública estadual, principalmente nas escolas públicas, onde a intenção é alcançar crianças e jovens, muito vulneráveis ao aliciamento para o consumo de drogas e de substâncias psicotrópicas.

A prevenção e o combate ao uso de drogas é responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público. A finalidade maior desta proposição é fornecer informações e conscientizar a sociedade mineira a respeito dos danos sociais, físicos e psicológicos causados pelo consumo de drogas em geral.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 834/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.821/2015**

Dispõe sobre a utilização de areia descartada de fundição na construção e conservação das estradas estaduais e na cobertura de aterros sanitários licenciados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Em obras públicas de conservação e construção de estradas estaduais e na manutenção de aterros sanitários, serão apresentados estudos para o uso de areia descartada de fundição como componente da mistura asfáltica e para a cobertura diária dos aterros sanitários.

Art. 2º – Na impossibilidade de utilização da areia a que se refere o art. 1º, deverá ser apresentada justificativa técnica ou econômica.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Fred Costa

Justificação: A areia descartada de fundição constitui o maior resíduo industrial do Brasil, sendo em Minas Gerais geradas cerca de 400 mil toneladas por ano.

Nos países mais desenvolvidos, a areia descartada de fundição é aplicada como subproduto em diversos fins. No Brasil foram realizados amplos estudos durante três anos, com a participação da sociedade e dos órgãos de controle ambiental de Minas Gerais, São



Paulo e do Rio Grande do Sul e do Instituto Militar de Engenharia, entre outros, que atestaram a viabilidade técnica, ambiental e econômica da aplicação da areia descartada de fundição. Esses estudos resultaram na criação da norma ABNT NBR 15702, publicada em 6/6/2009, que normatiza o uso da areia descartada de fundição em mistura asfáltica e na cobertura diária de aterros de lixo doméstico.

O uso da areia descartada de fundição para esses fins irá proporcionar economia de recursos naturais e financeiros para o Estado, os municípios e as empresas de construção civil. Trata-se de uma atitude ecologicamente correta, que irá beneficiar toda a sociedade através do desenvolvimento tecnológico na reutilização do maior resíduo industrial do Estado, propiciando economia de recursos naturais com a redução da exploração e da retirada de areia e argila de rios e cavas; a redução de custos para as prefeituras na construção, no licenciamento e na operação de aterros sanitários, visto que elas terão receitas, no lugar de custos, para retirar a argila que é normalmente utilizada, e a redução de custos na construção de estradas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares à aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fabiano Tolentino. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.787/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.822/2015

Institui o Programa Estadual de Saúde Mental, Vocal e Auditiva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Saúde Mental, Vocal e Auditiva, de caráter preventivo e terapêutico, destinado aos professores da rede estadual de educação.

Art. 2º – O programa instituído por esta lei tem por objetivo o atendimento preventivo e terapêutico dos problemas de saúde mental, vocal e auditiva.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, consideram-se:

I – problemas de saúde mental o estresse, a fadiga, a síndrome do pânico, a ansiedade intensa, a síndrome de burnout e a depressão;

II – problemas de saúde vocal as disfonias, laringites, alterações vocais com nódulos e a diminuição e a perda da voz;

III – problemas de saúde auditiva a diminuição e a perda da audição.

Art. 3º – O Programa Estadual de Saúde Mental, Vocal e Auditiva será composto de:

I – campanhas informativas, formativas e de orientação sobre as doenças profissionais mentais, vocais e auditivas mais comuns entre docentes;

II – atividades de capacitação que deverão ser realizadas por meio de palestras teóricas e aulas práticas, ministradas por especialistas da área de saúde, como médicos e psicólogos, com o objetivo de orientar os professores quanto aos riscos das doenças mentais, vocais e auditivas; e proposição de ações preventivas e de medidas para melhorar a saúde mental, vocal e auditiva;

III – formação de equipe interdisciplinar de saúde, composta de, no mínimo, um médico e um psicólogo.

Parágrafo único – Como parte das ações de capacitação, os cursos de formação de professores deverão conter módulos sobre saúde mental, vocal e auditiva e sobre as condições adequadas de prevenção às doenças profissionais.

Art. 4º – A equipe interdisciplinar de saúde deverá oferecer atendimento clínico em horários previamente agendados e atender os professores em um espaço físico fixo, localizado em cada regional.

Art. 5º – Ao professor diagnosticado com problema de saúde mental, vocal ou auditiva será garantida prioridade no agendamento de consulta para tratamento médico e psicológico em postos de saúde, hospitais, clínicas e institutos públicos ou conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 6º – Caberá às Secretarias de Estado de Educação e de Saúde a proposição de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Estadual de Saúde Mental, Vocal e Auditiva para os professores da rede estadual de educação.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Léo Portela

Justificação: O trabalho tem um papel central na vida das pessoas, podendo influenciar tanto na melhoria da qualidade de vida quanto no desenvolvimento de doenças. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho, profissões como as de médico e professor estão entre as mais desgastantes, gerando uma alta incidência de afastamentos por motivo de doença.

Inúmeras pesquisas apontam que os problemas de saúde mais frequentes entre docentes que podem levar ao afastamento são: problemas na voz, dores em geral, esgotamento mental e físico e transtornos psiquiátricos, como a depressão e a síndrome de burnout, caracterizada por desmotivação, desgaste emocional e sensação de exaustão.

Nesse sentido, vale dizer que as mudanças sociais possivelmente têm contribuído para o aumento do desgaste dos professores e, conseqüentemente, para o surgimento de doenças que afetam sua saúde física e mental. O docente que adoecer precisa ser afastado do trabalho, o que causa prejuízos ao seu desenvolvimento profissional, ao processo de aprendizagem dos alunos e também ao orçamento público, visto que, diante do afastamento do professor, o Estado precisa contratar um docente substituto para assumir as funções do profissional que foi afastado. Porém, muitas dessas doenças podem ser evitadas se tomadas as devidas precauções.

Tendo em vista os problemas citados, faz-se extremamente necessária a criação do Programa Estadual de Saúde Mental, Vocal e Auditiva, de caráter preventivo e terapêutico, para que os professores da rede estadual de educação tenham suporte na prevenção e no tratamento dessas doenças.



– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Glaycon Franco. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.522/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.823/2015

Dispõe sobre a estadualização dos trechos rodoviários que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam transferidos para o Estado, sob a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, os seguintes trechos rodoviários:

I – estrada vicinal (municipal) que liga a sede do Município de Cabeceira Grande ao seu Distrito de Palmital de Minas, com intervenção até a ponte que faz divisa com o Distrito Federal, perfazendo 35km (trinta e cinco quilômetros); e

II – estrada que liga o Distrito de Palmital de Minas, no Município de Cabeceira Grande, passando pela Usina de Queimados e também em território do Município de Unaí, até a BR-251 (Posto Arrependido), perfazendo 18km (dezoito quilômetros).

Art. 2º – Os trechos a que se refere os incisos I e II do art. 1º, serão incluídos no sistema rodoviário estadual.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Deiró Marra

Justificação: Esta proposição tem como objetivo transferir para o Estado de Minas Gerais, sob a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, os seguintes trechos rodoviários: estrada vicinal (municipal) que liga a sede do Município de Cabeceira Grande ao seu Distrito de Palmital de Minas, com intervenção até a ponte que faz divisa com o Distrito Federal, perfazendo 35km (trinta e cinco quilômetros); e estrada que liga o Distrito de Palmital de Minas, no Município de Cabeceira Grande, passando pela Usina de Queimados e também em território do Município de Unaí, até a BR-251 (Posto Arrependido), perfazendo 18km (dezoito quilômetros).

A estadualização dos citados trechos rodoviários é absolutamente necessária, tendo em vista que são trechos estruturadores e estratégicos, de grande tráfego, de fundamental importância para o escoamento da produção agrícola, e que perderam a característica de mero caminho ou estrada municipal, devendo receber do Estado de Minas Gerais especial atenção, seja na manutenção pela Fundação Ruralminas, seja em programas de pavimentação asfáltica.

Ora, a execução de obras nesses trechos, notadamente de pavimentação asfáltica, demanda investimentos de grande porte, e o Município de Cabeceira Grande, situado no Noroeste de Minas, possui pouca arrecadação, sobrevivendo, praticamente, das transferências constitucionais dos governos Federal e Estadual, FPM, ICMS, FUNDEB etc, não dispondo de recursos para investimentos nesses trechos rodoviários que, como dito, são estratégicos, pois ligam a sede do município ao distrito, bem como à BR-251 numa ponta, passando por trecho pertencente ao vizinho Município de Unaí, e noutra ponta ao Distrito Federal, havendo de se ressaltar também que o asfaltamento desses trechos encurtará distâncias.

Do ponto de vista geográfico, o Município de Cabeceira Grande é o município mineiro mais próximo do Distrito Federal e esses trechos são bastante utilizados para acesso à capital federal, sendo de ressaltar que o governo do Distrito Federal já incluiu em sua programação orçamentária e financeira a execução da obra de pavimentação asfáltica do trecho sob sua responsabilidade, que parte da divisa entre Minas Gerais e o Distrito Federal até o Coopadf.

A estadualização e os efeitos dela decorrentes, notadamente a pavimentação asfáltica, certamente propiciará mais bem-estar, lazer e saúde à nossa população, bem como mais comodidade e condições de trafegabilidade às estradas, além de reduzir custos de transportes da produção local e do fornecimento de insumo necessários.

Em face de tais considerações, esperamos o entendimento e apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.824/2015

Dispõe sobre a permanência de veterinário em local de exibição ou exposição para fins comerciais dos animais que menciona, no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a permanência de veterinário em evento de exibição ou exposição, para fins comerciais, de suínos, equinos, bovinos, caprinos, felinos, caninos e exóticos ou da fauna silvestre no âmbito do Estado.

§ 1º – A permanência do veterinário de que trata o caput deste artigo destina-se à proteção da saúde dos animais, devendo a sua contratação, caso necessário, se dar às expensas da organização do evento.

§ 2º – A obrigação prevista nesta lei se aplica a eventos de exibição ou exposição de, no mínimo, dez animais.

Art. 2º – A licença ou autorização para a realização do evento fica condicionada a comunicação formal pela organização do nome do veterinário e seu respectivo registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 3º – A inobservância ao disposto nesta lei implica a remoção dos animais para locais públicos especializados e destinados à guarda e tratamento de animais, condicionando às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por animal integrante do evento;

II – multa aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – cancelamento do evento.

Parágrafo único – O poder público poderá utilizar, mediante autorização, abrigos temporários pertencentes à instituições que promovam o bem-estar animal, caso não possua local específico que atenda os objetivos desta lei.



Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Noraldino Júnior

Justificação: Este projeto de lei tem a finalidade de assegurar o bem-estar e a proteção à saúde dos animais que participam de exposições e exposições realizadas no Estado de Minas Gerais com finalidade comercial, uma vez que esses eventos ocorrem com muita frequência nos municípios mineiros.

Nesse sentido, o local da realização do evento deverá proporcionar aos animais participantes bem-estar e segurança sanitária, cabendo ao veterinário monitorar a saúde dos animais durante todo o evento.

Caberá ao veterinário avaliar as condições a que o animal está sendo submetido, verificando se ele está com fome, sede, desconfortável, estressado, com medo, com dor, lesões e doenças e, ainda, observar o devido cuidado durante o manejo no embarque e desembarque, de forma a evitar lesões e traumas dos animais.

A contratação desses profissionais correrá por conta da organização dos eventos, não gerando custos para os cofres públicos, devendo ainda a expedição de licença ou autorização para a realização dos eventos ser condicionada a comunicação formal, pela organização, do nome do veterinário com seu respectivo registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Assim, visando a proteção dos animais quando da realização de eventos onde eles se encontram inseridos, esperamos contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação do projeto em epígrafe.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.825/2015

Autoriza o Poder Executivo a implantar nas escolas públicas e particulares de ensino no Estado programas de diagnóstico, esclarecimentos, tratamento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a implantar nas escolas públicas e particulares de ensino do Estado programas de diagnóstico, esclarecimentos, tratamento e acompanhamento do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.

Art. 2º – Os programas de que trata o art. 1º consistirão em orientação periódica dos professores, coordenadores, diretores e demais funcionários da escola, através de equipe multidisciplinar formada por pedagogos, psicopedagogos, psicólogos, pediatras, psiquiatras, neurologistas, fonoaudiólogos, sociólogos e assistentes sociais, entre outros integrantes da rede pública estadual de saúde, sobre aspectos do TDAH, suas consequências, como identificá-lo e como lidar com o aluno diagnosticado com esse transtorno.

Art. 3º – Os referidos programas terão como finalidade:

I – conscientizar e fornecer informações sobre o TDAH aos familiares do aluno que for diagnosticado com esse transtorno, através de palestras ministradas por especialistas no assunto, apresentação de estudos e pesquisas na área, divulgação com cartazes, *folders* e cartilhas e divulgação das principais formas de identificar e tratar a doença;

II – conscientizar as escolas sobre a necessidade de solicitação imediata, pelo responsável pela unidade escolar, da presença do responsável pelo aluno à escola, para comunicação de avaliação positiva pela equipe técnica mencionada no art. 2º, fornecendo-se todas as orientações sobre o tratamento a ser feito e o local onde deverá ser realizado, em caso de detecção de TDAH em algum aluno;

III – realizar encontros periódicos na escola entre a equipe multidisciplinar e o responsável pelo aluno, para acompanhamento do tratamento e possíveis esclarecimentos de dúvidas que porventura vierem a existir;

IV – disponibilização de remédios para o tratamento do TDAH nos órgãos públicos de saúde estaduais.

Art. 4º – O Poder Executivo, através das Secretarias de Educação e Saúde, fornecerão orientação pedagógica aos professores, coordenadores, diretores e demais funcionários da escola, para que seja utilizada a melhor metodologia para a exata aplicação desta lei.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá firmar convênios, contratos de prestação de serviços ou delegar essa competência aos órgãos estaduais envolvidos no processo para execução do referido programa.

Art. 6º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Léo Portela

Justificação: O Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH – ocorre como resultado de uma disfunção neurológica no córtex pré-frontal (parte do cérebro responsável por manter e produzir concentração).

Quando pessoas que têm TDAH tentam se concentrar, a atividade do córtex pré-frontal diminui, ao invés de aumentar, como ocorre no caso de pessoas que não têm o distúrbio.

Os problemas causados pelo TDAH são fraca supervisão interna, pequeno âmbito de atenção, distração, desorganização, hiperatividade, problemas de controle de impulso, dificuldade de aprender com erros passados e falta de previsão, entre outros.

Muito embora seja impossível curar o TDAH, é possível ter uma vida normal através do tratamento adequado.

Somente metade das pessoas com TDAH são hiperativas. Pessoas com TDAH saem-se melhor em ambientes que sejam altamente interessantes ou estimulantes e relativamente tranquilos.

Um âmbito de atenção pequeno é identificação para esse distúrbio. Pessoas que sofrem com TDAH têm dificuldade de manter a atenção e o esforço durante períodos de tempo prolongados. Sua atenção tende a vagar, e constantemente se desligam da tarefa a ser realizada, pensando ou fazendo coisas diferentes. Ainda assim, uma das coisas que muitas vezes enganam clínicos inexperientes ao

tratar desse distúrbio é o fato de pessoas com TDAH não terem um âmbito pequeno de atenção para tudo. Geralmente, pessoas que sofrem de TDAH conseguem prestar muita atenção em coisas que são bonitas, novidades, coisas altamente estimulantes, interessantes ou assustadoras. Essas coisas oferecem uma estimulação intrínseca suficiente a ponto de ativarem o córtex pré-frontal, de modo que a pessoa consegue manter o foco e se concentrar.

Uma criança com TDAH pode se sair muito bem em uma situação interpessoal e desmorrar completamente em uma sala com trinta crianças.

Em vez de pensar bem no problema, muitas pessoas que sofrem de TDAH querem uma solução imediata e acabam agindo sem pensar. De modo similar, a impulsividade faz com que essas pessoas tenham dificuldade de passar pelos canais estabelecidos do trabalho. Elas sempre vão direto ao topo para resolver os problemas, em vez de seguir o sistema.

A impulsividade pode também levar a condutas problemáticas, como mentir e roubar, ter casos e gastar em excesso. Muitas pessoas que têm TDAH tendem a se envolver em brigas constantes com uma ou mais pessoas, em casa, no trabalho, na escola. Elas parecem escolher inconscientemente pessoas que são vulneráveis e travam batalhas verbais com elas.

Desorganização é outro marco importante do TDAH, e inclui o espaço físico como salas, escrivaninhas, malas, armários, etc. Os papéis são difíceis de organizar pelas pessoas que sofrem desse mal, e parece que têm um sistema de arquivo que só elas podem entender. Tendem a ser mal humoradas, irritadiças e negativas. Como o córtex pré-frontal está pouco ativo, não pode moderar totalmente o sistema límbico, que fica hiperativo, levando a problemas no controle do humor.

O presente projeto visa, em suma, ao diagnóstico precoce e ao tratamento do transtorno, otimizando o rendimento escolar e o aprendizado, com redução dos índices de reprovação e evasão escolar na rede pública estadual de ensino.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.826/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente o Bom Semeador – ABBS –, com sede no Município de Ribeirão das Neves. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente o Bom Semeador – ABBS –, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Léo Portela

Justificação: A Associação Beneficente o Bom Semeador – ABBS – tem como objetivo prestar assistência à saúde física e mental, psicológica e espiritual do público atendido, na perspectiva da dignidade humana, além de atender às necessidades de complementação alimentar, de vestuário, de transporte e de medicamentos, através da promoção de congressos e seminários, entre outros.

Ademais, em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, motivo pelo qual faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.827/2015**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Três Pontas o imóvel constituído por uma área de 3.784m<sup>2</sup> (três mil, setecentos e oitenta e quatro metros quadrados), situado na rua Barão de Boa Esperança, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas sob o número 1364, livro 3-f, fls 60.

Parágrafo único – O imóvel mencionado no *caput* deste artigo destina-se à ampliação da Escola Municipal Solange Mendonça Reis.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Dilzon Melo

Justificação: O projeto de lei em causa tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel constituído por uma área de 3.784m<sup>2</sup>, situado na Rua Barão da Boa Esperança, nesse município.

Conforme preceitua o parágrafo único do art. 1º da referida proposição, o imóvel deverá ser destinado à ampliação da Escola Municipal Solange Mendonça Reis, indicando assim o atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa.

Ademais, para atender a essa mesma exigência, observe-se que o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, em

especial o § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.828/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Três Pontas o imóvel constituído por uma área de 7.540,00m<sup>2</sup> (sete mil, quinhentos e quarenta metros quadrados), situado na travessa de São Luiz, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Pontas sob o número 58.536, fls.005, livro 38.

Parágrafo único – O imóvel mencionado no *caput* deste artigo destina-se à instalação de órgãos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Dilzon Melo

Justificação: O projeto de lei em causa tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Três Pontas o imóvel constituído por uma área de 7.540,00m<sup>2</sup> (sete mil, quinhentos e quarenta metros quadrados), situado na travessa de São Luiz, nesse Município.

Conforme preceitua o parágrafo único do art. 1º da referida proposição, o imóvel deverá ser destinado à instalação de órgãos municipais, indicando assim o atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa.

Ademais, para atender a essa mesma exigência, observe-se que o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.829/2015

Declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente Uma Nova Esperança – Sbune –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Beneficente Uma Nova Esperança – Sbune –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa este projeto de lei, que declara de utilidade pública a Sociedade Beneficente Uma Nova Esperança – Sbune.

Fundada no ano de 1990, a Sbune é uma entidade sem fins lucrativos que realiza relevantes atividades sociais, culturais, educativas e de lazer, promovendo a interação com a comunidade e melhorando a qualidade de vida do público atendido.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.830/2015

Declara de utilidade pública a Associação Religiosa Evangélica Assembleia de Deus Coluna de Fogo para Todas as Nações, com sede no Município de Belo Oriente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Religiosa Evangélica Assembleia de Deus Coluna de Fogo para todas as Nações, com sede no Município de Belo Oriente.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: A instituição realiza um trabalho assistencial material, moral e espiritual, com atividades em várias comunidades, cabendo destacar o acolhimento humanizado e solidário que promove. Também incentiva a participação dos seus membros na vida política e econômica. Para que haja a expansão dos seus trabalhos, faz-se necessário que a entidade receba o título de utilidade pública estadual.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.831/2015

Declara de utilidade pública a Casa de Apoio ao Portador de Doenças Crônicas Amor e Vida, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Casa de Apoio ao Portador de Doenças Crônicas Amor e Vida, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Casa de Apoio ao Portador de Doenças Crônicas Amor e Vida, com sede no Município de Belo Horizonte, está em pleno e regular funcionamento desde 2013. É uma associação sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado.

A referida associação, de caráter beneficente, tem como finalidade prestar apoio às pessoas portadores de doenças crônicas, orientado-as no que diz respeito aos seus problemas médicos, psicológicos, morais, sociais, materiais e jurídicos, relacionados com a neoplasia maligna, atendendo desinteressadamente a coletividade, sem distinção de qualquer natureza. A associação promove a educação para a saúde e o diagnóstico precoce por meio de palestras, entrevistas, distribuição de informativos e campanhas de prevenção.

A obtenção do título de utilidade pública é de incalculável importância para a entidade, por viabilizar parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, garantindo a continuidade dos múltiplos projetos da instituição.

Contamos com o apoio de nossos nobres para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser justo e importante para o Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.832/2015

Declara de utilidade pública o Grupo Espírita Caxambuense, com sede no Município de Caxambu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Espírita Caxambuense, com sede no Município de Caxambu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Grupo Espírita Caxambuense é uma associação civil de caráter social, sem fins lucrativos, sem cunho político ou partidário, regida por estatuto próprio e de prazo de duração indeterminado. Tem por finalidade o amparo a crianças carentes, sua educação e socialização; a evangelização infanto-juvenil; a promoção da prática da caridade espiritual, moral e material, por todos os meios a seu alcance, sem fazer nenhuma distinção quanto a cor, raça, credo religioso, classe social, nacionalidade e concepção político-partidária e filosófica.

Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntariamente, de forma inteiramente gratuita, não recebendo lucro, gratificações, bonificações ou vantagens.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual conto com a anuência de meus nobres pares a este projeto.

Por essas razões, conclamo meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.833/2015

Dispõe sobre a publicação na internet da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de saúde – SUS – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Poder Executivo e as entidades privadas de saúde conveniadas que realizam cirurgias médicas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – ficam obrigados a publicar, para acesso irrestrito, em seus sítios oficiais na internet, a lista de espera atualizada dos pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgia eletiva, consulta com especialista e exame médico, na rede pública do Estado.



Parágrafo único – A divulgação das informações de que trata esta lei observará o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado apenas pelo número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 2º – A lista de espera será disponibilizada pela Secretaria de Estado de Saúde, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 3º – As informações a serem divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da cirurgia eletiva, da consulta com especialista e do exame médico;

II – a posição que ocupa na fila de espera da especialidade médica pertinente;

III – a relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 4º – As informações serão divulgadas com a especificação do tipo de cirurgia eletiva, consulta com especialista e exame médico aguardados e abrangerão todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do Estado, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos do SUS.

Art. 5º – Publicadas as informações, a lista será classificada pela data de inscrição, separando-se os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem nenhum tipo de restrição, permitindo-se acesso universal.

Art. 6º – Os recursos e instalações do sistema público de saúde do Poder Executivo serão utilizados para atender aos candidatos regularmente inscritos em lista de espera.

Art. 7º – A inscrição em lista de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização, caso a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizem em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 8º – Para comprovação do tempo de espera pelo paciente inscrito na lista correspondente, este receberá, no ato de solicitação da cirurgia eletiva, da consulta com especialista ou do exame médico, um protocolo de inscrição, independentemente de solicitação, no qual deverão constar, impressos mecanicamente, a numeração própria, a posição na respectiva lista e as informações necessárias para consultá-la.

Art. 9º – Fica a cargo do Poder Executivo a criação de serviço gratuito para consulta telefônica à lista de que trata esta lei, tendo por base o número do protocolo de inscrição referido no art. 8º.

Art. 10 – O Poder Executivo realizará periodicamente, por meio dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público sobre os benefícios decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo único – As unidades de saúde do Estado e as entidades privadas de saúde conveniadas com o SUS afixarão em local visível as principais informações a respeito desta lei, como seu número, a possibilidade de alteração da situação do paciente inscrito e as instruções necessárias para consulta às listagens.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Doutor Jean Freire

Justificação: Este projeto de lei visa garantir a transparência e a publicidade das listas de espera de cirurgias médicas eletivas, financiadas com recursos públicos do SUS, na rede pública ou privada conveniada de atendimento à saúde. Para isso, o Estado e as entidades privadas de saúde que realizam cirurgias médicas com recursos do SUS ficam obrigados a publicar e atualizar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes, por especialidades médicas, que serão submetidos a cirurgia eletiva, consulta com especialista e exame médico.

Acredita-se que a manutenção de um registro público confiável das pessoas que aguardam a realização de cirurgias eletivas, disponibilizado na internet e atualizado periodicamente, é um mecanismo efetivo de combate a adulterações e fraudes nessas listas de espera, porquanto possibilita a ampla fiscalização pelos pacientes, pelo próprio SUS e por todos os órgãos de controle da administração pública e da sociedade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.834/2015

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guimarães o trecho de rodovia que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho com extensão de 1.040m (mil e quarenta metros) da Rodovia LMG-737, que vai da confluência das Ruas Pedro Machado e Tupinambás, no Município de Guimarães, até o entrocamento da BR-365, na divisa com o Município de Patrocínio.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guimarães a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Guimarães e se destinará a instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho da rodovia objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Deiró Marra

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guimarães o trecho de rodovia que especifica.



Essa doação é de suma importância para o desenvolvimento do município. Trata-se de um trecho da Rodovia LMG-737, o qual está estritamente inserido em perímetro urbano com adensamento populacional, e há grande interesse do município em promover a regularização do local.

Nesse arcabouço, este projeto de lei visa à transferência dos direitos de posse do trecho em comento com fincas à municipalização, justificando-se como medida adequada à futura regularização da titularidade do bem, possibilitando ao Município de Guimarães assumir a gestão sobre a via, bem como proceder à implantação de políticas públicas de incentivo ao crescimento econômico do município.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.835/2015

Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção, Combate e Controle da Leishmaniose Visceral no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, Combate e Controle da Leishmaniose Visceral no Estado.

Parágrafo único – A política a que se refere o *caput* deste artigo será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre os órgãos competentes do Estado.

Art. 2º – A política de que trata o art. 1º desta lei compreende as seguintes ações, entre outras.

I – campanha de divulgação, tendo como principais metas:

- a) elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;
- b) precauções a serem tomadas pelos proprietários dos animais;
- c) orientação sobre a vacinação;

II – campanha de vacinação gratuita dos animais.

Art. 3º – A vacinação contra a leishmaniose é obrigatória e gratuita em todo o território nacional.

Parágrafo único – A vacinação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelos órgãos responsáveis pela prevenção e controle de zoonoses.

Art. 4º – Os cães e gatos infectados pela leishmaniose poderão receber tratamento em clínicas particulares.

Parágrafo único – No caso de inexistência de medicamentos específicos para os animais, os médicos veterinários poderão utilizar remédios destinados ao combate da doença em seres humanos.

Art. 5º – Para efeito de confirmação da infecção no animal é obrigatória a realização de, pelo menos, um exame parasitológico com resultado positivo ou um teste sorológico com proteína recombinante, considerados exames confirmatórios.

§ 1º – Os exames sorológicos de antígenos totais para investigação ou inquérito epidemiológico realizados pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos, unidades de saúde e estabelecimentos oficiais congêneres do Estado terão valor somente para efeito de levantamento epidemiológico, sendo vedada a sua utilização para fins de diagnóstico ou como critério para a realização de eutanásia dos cães positivos.

§ 2º – Os animais com resultado positivo nos exames sorológicos de antígenos totais deverão ser considerados suspeitos, e neles se poderá, a critério do poder público interessado, realizar qualquer um dos exames parasitológicos ou exame sorológico com antígeno recombinante para a confirmação do estado de portador.

Art. 6º – Para efeito desta lei, consideram-se:

I – exames parasitológicos: aqueles exames cujos métodos de pesquisa identificam a presença direta do parasita ou de algum de seus componentes, tais como as reações de imuno-histoquímica ou imunocitoquímica e punção aspirativa por agulha fina;

II – exames sorológicos de antígenos totais: aqueles exames cujos métodos identificam a presença de anticorpos contra o parasito, tais como reação de imunofluorescência indireta e ensaio imunoenzimático;

III – exames sorológicos de antígenos recombinantes: aqueles exames cujos métodos detectam anticorpos contra proteínas específicas do parasito e utilizam como antígeno proteínas recombinantes, minimizando a ocorrência de reações cruzadas com outras enfermidades e com a forma cutânea da leishmaniose, quando comparado com a sorologia de antígenos totais;

IV – Os exames confirmatórios deverão ser realizados de forma gratuita pelos órgãos que controlam zoonoses, ou por clínicas e laboratórios conveniados com as prefeituras;

V – Somente serão considerados portadores da leishmaniose visceral canina os cães que apresentarem resultado positivo para qualquer um dos exames confirmatórios, a critério do poder público interessado.

Art. 7º – Fica garantido o direito ao contraditório sob a forma de realização de contraprova dos exames parasitológicos realizados na rede pública autorizada, os quais deverão ser arcados pelo poder público interessado e mediante requerimento por escrito do proprietário do animal.

Parágrafo único – Fica a critério do proprietário do animal a realização da contraprova dos exames com resultados positivos em clínicas ou laboratórios particulares, devidamente credenciados e na rede oficial do Ministério da Saúde para o diagnóstico da leishmaniose visceral canina, desde que este atenda ao *caput* deste artigo, cabendo a ele o pagamento dos custos.

Art. 8º – Os animais somente poderão ser submetidos à eutanásia, se, cumulativamente:

- I – o exame parasitológico escolhido apresentar resultado positivo;
- II – o exame confirmatório, se realizado, apresentar resultado positivo;
- III – não existir possibilidade de tratamento da doença;



IV – haver o consentimento do proprietário, que assinará um termo de consentimento livre e esclarecido, formulado pelo Centro de Controle de Zoonoses, o qual deve conter todas as informações prestadas ao proprietário, inclusive a possibilidade de requerer a contraprova dos exames positivos do poder público ou realizá-la a seu custo e de optar pelo tratamento sob acompanhamento de médico-veterinário.

Parágrafo único – Havendo a possibilidade de tratamento, o proprietário obrigatoriamente deverá realizá-lo, a seu custo, com médico-veterinário que ficará obrigado a emitir laudo de acompanhamento semestral ao Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 9º – O proprietário que, ciente de que seu cão é portador de leishmaniose visceral canina, não realizar o disposto no parágrafo único do artigo anterior, incorre no crime de maus-tratos.

Art. 10 – O não cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei levará à aplicação do contido nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 9.605, de 1998.

Art. 11 – Caberá aos órgãos competentes da União, estados, Distrito Federal e municípios:

I – fiscalizar as condições de conservação e distribuição das vacinas oferecidas ao comércio, podendo apreender, condenar e inutilizar as que forem consideradas duvidosas ou impróprias para o consumo;

II – suspender temporariamente ou cessar o credenciamento dos revendedores de vacinas contra a leishmaniose que não cumprirem a legislação.

Art. 12 – Fica o poder público autorizado a celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Fred Costa – Noraldino Júnior.

Justificação: A leishmaniose é uma doença parasitária transmitida pela picada do mosquito infectado, conhecido, dependendo da localidade, como mosquito-palha, tatuquira, birigui, cangalhinha, asa branca, asa dura e palhinha.

É uma doença que afeta principalmente cães, mas também animais silvestres, como gambás ou saruês, e urbanos como gatos, ratos, e seres humanos. Estima-se, entretanto, que, para cada caso em humanos, há uma média de 200 cães infectados.

Há dois tipos de leishmaniose: leishmaniose tegumentar ou cutânea e leishmaniose visceral ou calazar. A primeira caracteriza-se por feridas na pele que se localizam principalmente nas áreas expostas do corpo. A leishmaniose visceral, por seu turno, é uma doença sistêmica, pois ataca vários órgãos internos.

A leishmaniose é considerada pela Organização Mundial de Saúde – OMS – uma das seis maiores epidemias de origem parasitária do mundo e focos de leishmaniose visceral canina seguem expandindo-se.

Na América Latina, por exemplo, a zoonose existe em 12 países, sendo que 90% dos casos acontecem no Brasil. Importante salientar que a leishmaniose visceral canina é considerada mais importante que a doença humana, vez que, além de ser mais prevalente, há um enorme contingente de cães infectados com o parasita cutâneo, servindo como fonte de contaminação para os mosquitos vetores. Por isso o cão doméstico é o principal reservatório do parasita.

No Brasil, os cães comprovadamente acometidos pela zoonose são encaminhados à eutanásia.

Sobre o assunto, vale transcrever trecho do artigo da médica veterinária, Sonia Faria, da Universidade Federal do Ceará, quando assim se expressou:

“A expansão da doença canina e seu potencial zoonótico levaram, por parte das autoridades sanitárias, o direcionamento do controle para a população canina, baseado no inquérito sorológico e sacrifício dos cães positivos. Com a argumentação de que a carência econômica existente no país aumenta o contingente de humanos susceptíveis, em decorrência principalmente da desnutrição e condições inadequadas de vida, o sacrifício dos cães tem sido nas últimas 4 décadas a base de controle adotada no Brasil.

Esta prática é hoje inaceitável na Europa e cada vez mais contestada pelos proprietários de cães e pela comunidade de veterinários de pequenos animais, sobretudo pelo crescente número de publicações científicas sobre o tratamento canino.

Os esforços para o controle dos vetores são direcionados, principalmente para as formas adultas dos flebótomos, pois os criadouros da maioria das espécies são ainda desconhecidos. O uso de inseticidas residuais no interior das casas e abrigos de animais é considerado eficiente para reduzir a população peridoméstica dos flebótomos e conseqüentemente a transmissão parasitária. Entretanto o efeito é temporário e exige um programa contínuo. No Brasil as ações de controle do vetor foram sempre descontínuas por diversas razões. A liberação de verbas, a alocação e contratação de mão de obra dependem de decisões políticas orçamentárias. Os programas que são implementados não surtem o efeito esperado e como consequência ocorre a reinfestação dos ambientes e reaparecimento de casos humanos e caninos de calazar. Ainda não foram relatados, no Brasil, casos de resistência aos inseticidas comumente utilizados. A eutanásia de cães soropositivos é uma medida de controle recomendada pela OMS, contudo a própria entidade reconhece que existem cães de grande valor afetivo, econômico e prático e por isso não podem ser indiscriminadamente destruídos.

Profissionais ligados aos órgãos públicos de controle da leishmaniose visceral observam que o momento da busca do cão para eliminação é carregado de forte componente emocional, significando a determinação da sentença de morte para um “membro da família”, dada a significância que o cão tem no ambiente familiar. Esse sentimento faz com que muitos proprietários de cães não aceitem essa estratégia de controle, proporcionando alto índice de recusas, contribuindo para a manutenção da cadeia de transmissão. É necessária a adoção de medidas alternativas que possam suprimir essa lacuna no controle, além de diminuir o ônus emocional que ela representa.



Entretanto, a resistência por parte dos proprietários em entregar os cães para a eutanásia baseia-se não somente no papel que o cão assume no contexto familiar. Principalmente nos meios urbanos, esses animais executam diversas funções como guarda, salvamento, guia de paraplegicos, prática de esportes, repressão à criminalidade e ao tráfico de drogas, além do valor cinófilo de alguns exemplares.

O conhecimento de que a doença canina não é uniformemente fatal e que alguns cães podem apresentar cura espontânea levou a comunidade científica médico-veterinária à experimentação de tratamento dos animais. Os resultados obtidos conduziram a protocolos bem-sucedidos já aplicados em alguns países. A OMS reconhece que a eutanásia dos cães infectados, na maioria dos países, se reserva cada vez mais para casos especiais, como resistência aos fármacos, recaídas repetidas ou situações epidemiológicas perigosas, pois a maioria dos veterinários preferem administrar um tratamento antileishmaniótico, acompanhando atentamente as recaídas.

Os mesmos estudos indicam que a opção pela eliminação de cães deveria ser, em escala de importância, a terceira medida adotada.

Outra crítica a essa opção é a pouca agilidade observada entre a coleta de material, realização do diagnóstico e a ação de busca de cães infectados e sua eliminação, caso fosse realizada de forma ideal, isto é, baseada em melhores técnicas diagnósticas e de forma ágil, poderia resultar em algum impacto sobre a transmissão, porém apenas de forma linear. Nesse contexto, os autores verificaram que o tratamento canino reflete significado semelhante ao do sacrifício no controle de leishmaniose visceral canina.”

Para que ocorra a eutanásia de animais com leishmaniose visceral canina é necessário que sejam esgotadas todas as possibilidades de exames comprovatórios da doença e também exista a total impossibilidade do animal de suportar o tratamento. Hoje no Brasil os testes realizados chegam a um índice de erro de falso-positivo de até 68%, portanto, o número de animais mortos indevidamente pode ser grande.

Somente embasados em dados técnicos confiáveis sobre o número real de animais infectados pela leishmaniose visceral canina, técnicas mais eficazes poderão ser desenvolvidas para diminuir sua disseminação, possibilitando o controle ético e humanitário da doença e o correto tratamento em seres humanos, pois se trata de uma zoonose.

A proposição que submetemos prevê a vacinação anual de animais, a exemplo do que já ocorre no caso da vacina antirrábica, com a finalidade de evitar a contaminação e o sacrifício dos animais contaminados, além de tornar facultativo o tratamento dos animais infectados.

Como bem salienta o médico-veterinário, Paulo Tabanez, mestre em imunologia pela Universidade de Brasília – UnB –, “os gastos empregados na realização da captura, exames e eutanásia poderiam ser direcionados para a formação de uma equipe capacitada para o combate ao mosquito, com campanhas direcionadas à população como é feito com o mosquito da dengue. E lembrando mais uma vez: não é apenas o cão que pode ser infectado pela leishmânia, o homem e os ratos no meio urbano também são. É mais racional e inteligente combater o mosquito ou exterminar todos os cães, os ratos e os humanos infectados pela doença como forma de controle?”

Outro fato de extrema importância foi uma ação civil pública impetrada por uma organização protetora de animais em Mato Grosso do Sul, em que se conseguiu autorização para o tratamento de cães com leishmaniose, portanto, já existe jurisprudência no Brasil permitindo o tratamento. O Ministério Público Federal de Mato Grosso do Sul também recomendou aos ministérios que revoguem a portaria que não permite o tratamento, com medicação humana, de cães infectados; portanto, tratar cachorro com leishmaniose não é crime!”

E acrescenta: “O certo é que as autoridades sanitárias dos municípios, dos estados e do governo federal precisam agir e investir maciçamente no esclarecimento, educação e conscientização da população, dos tutores de animais e, inclusive, dos médicos e veterinários, visando à prevenção da disseminação da doença. Há a necessidade de ampliar os estudos para realmente comprovar que animais tratados e mantidos sob controle não representam risco para a população humana; também é necessário extinguir, definitivamente, métodos primitivos e desumanos de combate à doença, como o extermínio em massa de cães.”

Por isso é que, pela importância e conveniência, apresentamos este projeto de lei, esperando seja acolhido e aperfeiçoado pelos nossos nobres pares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fábio Cherem. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 753/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.836/2015**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 4.184/2013)**

Dispõe sobre o transporte intermunicipal rodoviário, metroviário e ferroviário de animais domésticos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O transporte intermunicipal rodoviário, metroviário e ferroviário de animal doméstico será permitido desde que:

I – o animal doméstico a ser transportado tenha no máximo até 10kg (dez quilogramas);

II – seja apresentado certificado de vacina do animal emitido por médico-veterinário registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III – seja apresentada Guia de Trânsito Animal – GTA – fornecida por médico-veterinário credenciado pelo Serviço de Sanidade Animal do Ministério da Agricultura;

IV – o animal seja acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos;

V – o carregamento e descarregamento do animal doméstico não prejudique a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, garantindo o cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha;

VI – o animal seja acondicionado em contêiner de fibra de vidro ou de material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa pela integridade física do animal no período de transporte.



Art. 2º – Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, quando necessário.

Art. 3º – Fica limitado a dois o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

Art. 4º – Não será permitido o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei implica multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Fred Costa

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 830/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 2.837/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 4.714/2013)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço rodoviário intermunicipal de transporte coletivo de passageiros no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica permitido o transporte de animal doméstico no serviço de transporte rodoviário intermunicipal coletivo de passageiros, salvo daqueles que, por sua espécie, tamanho, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Fred Costa

Justificação: Cada vez mais, as pessoas possuem animais de estimação – cães e gatos principalmente. E, com eles, estabelecem um forte vínculo afetivo. O problema começa na hora de embarcar com eles na rodoviária, em razão da lacuna normativa sobre a questão.

Nesse sentido, cada empresa de transporte rodoviário está livre para autorizar, ou não, o embarque de animais domésticos, sem critério que justifique a recusa ou o aceite, e se o transporte ocorrerá de forma gratuita ou onerosa. Não há a normatização desses procedimentos no âmbito do Estado, motivo pelo qual deverão ser previstos por lei e disciplinados pelo Poder Executivo.

Com relação à competência dos estados, não há dúvidas sobre a previsão constitucional, posto que os arts. 21 e 22 da Constituição Federal determinam como competência privativa da União legislar sobre os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional, não obstante legislar sobre as diretrizes gerais da política nacional de transportes.

Nesse sentido, os estados possuem competência residual para legislar sobre o transporte rodoviário intermunicipal:

“Art. 21 – Compete à União:

(...)

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

IX – diretrizes da política nacional de transportes;

(...)

XI – trânsito e transporte;”.

A proposição versa sobre o transporte rodoviário intermunicipal, ou seja, apenas no âmbito do Estado de Minas Gerais, e não visa a estabelecer diretrizes gerais da política nacional de transportes, tampouco sobre instituir regras para o trânsito e o transporte entre veículos e passageiros, tal como o previsto na Constituição

Da mesma maneira, este projeto de lei não adentra a esfera normativa do Poder Executivo, que, por meio do instrumento do decreto, possui a atribuição para regulamentar, disciplinar e fiscalizar os procedimentos inerentes ao transporte dos animais.

O objetivo deste projeto de lei é tão somente disciplinar os direitos e as obrigações dos usuários do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, em consonância com a Lei nº 13.655, de 2000, que, ao dispor sobre os direitos e as obrigações dos usuários do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, em seu art. 2º, V, apenas determinou que não serão permitidos o embarque nem a permanência no veículo do passageiro que transportar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em desacordo com as disposições legais que versam sobre o referido transporte. Senão, vejamos:

“Art. 2º – Não será permitido o embarque ou a permanência no veículo do passageiro que:

(...)

V – transportar ou pretender embarcar animais domésticos ou silvestres sem o devido acondicionamento ou em desacordo com as disposições legais ou regulamentares;”.

Ocorre que essa disposição normativa, por si só, não possui o condão de disciplinar os direitos dos usuários sobre o transporte de animais domésticos, pois não traz elementos sobre a responsabilidade pelo transporte dos animais, sobre o transporte de cães-guias, no caso de deficientes visuais, ou mesmo sobre a incumbência da sua fiscalização.

Assim, este projeto de lei especialmente pretende suprir a lacuna normativa sobre as pessoas com deficiência visual que utilizam cães-guias para a sua locomoção, conferindo-lhes o gozo da prerrogativa de livre trânsito.



Por fim, é mister ressaltar que a Lei Federal nº 11.126, de 2005, assegura às pessoas com deficiência visual o direito de ingresso e permanência com animal em veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, bem como especifica como discriminação – sujeita a interdição e multa – qualquer tentativa que vise a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto; todavia, por se tratar de lei federal, apenas dispôs sobre o referido direito dos deficientes físicos de utilizar cão-guia nas modalidades de transporte interestadual e internacional. Ficou, assim, uma lacuna no âmbito do transporte coletivo rodoviário intermunicipal, de competência estadual, que, a partir de agora, será corrigida.

Este projeto de lei vem suprir essa deficiência e lacuna normativa em nosso Estado, motivo pelo qual conto com a adesão dos pares à aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 830/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 2.135/2015, do deputado Celinho do Sintrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Betinho Duarte pelo lançamento do livro *Estamos vivos. A volta será pior* – o DNA do terrorismo de direita em Minas. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.136/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura pedido de providências para que a Comissão do Trabalho participe das atividades a serem desenvolvidas pelo grupo de trabalho instituído pelo Poder Executivo, no intuito de solucionar problemas da Fundação TV Minas Cultural e Educativa.

Nº 2.137/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Trabalho pedido de providências com vistas à capacitação e à reciclagem de funcionários para o atendimento ao idoso em empresas e no comércio.

Nº 2.138/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 10º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 11/8/2015, em Montes Claros, que resultou na apreensão de um menor, de drogas e de dois rádios comunicadores; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.139/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 11ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/8/2015, em Montes Claros, que resultou na apreensão de três tablets de maconha e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.140/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 62º Batalhão da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/8/2015, em São João do Oriente, que resultou na apreensão de armas de fogo e na detenção de uma pessoa; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.141/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 12ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/8/2015, em Ipatinga, que resultou na apreensão de drogas e quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.142/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais federais que atuaram na ocorrência, em 27/8/2015, em Goiás, São Paulo, Paraná, Tocantins, Bahia e Minas Gerais, que resultou na apreensão de grande quantidade de comprimidos de ecstasy e na desarticulação de quadrilha especializada no tráfico de drogas sintéticas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.143/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Marcos Paulo de Souza Miranda, coordenador da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico de Minas Gerais e escritor, pelo lançamento de seu livro *Aleijadinho Revelado* – Estudo histórico sobre Antônio Francisco Lisboa. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 2.144/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Centro Especializado Nossa Senhora D'Assumpção – Censa-Betim pelos 51 anos de sua criação. (– À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 2.145/2015, do deputado Gil Pereira, em que solicita sejam formulados votos de congratulações com as empresas Solatio Energia e Canadian Solar por terem vencido o leilão de energia solar no dia 28/8/2015, com uma planta de 150mW para a cidade de Pirapora e investimento de 750 milhões de reais. (– À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 2.146/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas ao fornecimento de livros didáticos para atender à demanda das Escolas Estaduais Maria Elba Braga e Antônio Carlos e do Instituto Estadual de Educação, em Juiz de Fora. (– À Comissão de Educação.)

Nº 2.147/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Martinho Campos pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.148/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Ribeirão das Neves pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.149/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Lagoa Santa pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)



Nº 2.150/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São João del-Rei pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.151/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Indaiabira pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.152/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o 1º-Ten. Ronan Sassada Silva e com o 2º-Sgt. Raphael Gomes da Silva, lotados na 14ª Companhia do 49º Batalhão de Polícia Militar, pelo trabalho desenvolvido na base comunitária de Venda Nova. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.153/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 40ª, na 41ª, na 147ª e na 191ª Companhias de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/8/2015, em Uberaba, que resultou na apreensão de aproximadamente 760kg de maconha e na prisão de Luziano Elcio da Silva. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.154/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 8ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 17/8/2015, em Governador Valadares, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de cinco pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.155/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 2ª Companhia de Missões Especiais da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/8/2015, em Betim, que resultou na apreensão de armas de fogo, drogas, colete balístico e quantia em dinheiro e na detenção de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.156/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 48º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 29/8/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e quantia em dinheiro; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.157/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itabira pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.158/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Belo Horizonte pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.159/2015, do deputado João Alberto, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São Gotardo pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.160/2015, do deputado João Alberto, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Araçuaí pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.161/2015, do deputado João Alberto, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Cataguases pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

### REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 1.996/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à ANTT pedido de informações consubstanciadas no envio dos relatórios de fiscalização dessa agência no trecho da BR-040 sob concessão da Via 040.

Nº 1.997/2015, do deputado Wander Borges e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Tribunal de Contas do Estado pelos 80 anos de sua fundação.

Nº 1.998/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Minas Gerais pedido de providências para que abra negociações com as entidades representativas de profissionais de enfermagem para discussão e atendimento das reivindicações da categoria.

Nº 1.999/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 460/2015.

Nº 2.000/2015, do deputado Thiago Cota e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a OAB pelos 85 anos de sua fundação.

### Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre medidas de desoneração fiscal do processo de habilitação para condução de veículos automotores para as pessoas de baixo poder aquisitivo ou em situação de desvantagem social.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado adotará medidas para desoneração fiscal de taxas devidas no processo de habilitação para condução de veículos automotores, com o objetivo de possibilitar o acesso de pessoas de baixo poder aquisitivo ou em situação de desvantagem social à aprendizagem e ao processo de habilitação necessários para a condução de veículos automotores.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, consideram-se pessoas de baixo poder aquisitivo ou em situação de desvantagem social aquelas que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I – tenham renda familiar mensal bruta igual ou inferior a dois salários mínimos, cujos valores serão os vigentes na época da apresentação do requerimento;



II – estejam matriculadas na rede pública de ensino e comprovem bom desempenho escolar;

III – sejam egressas do sistema prisional.

Art. 3º – Na implementação da política de que trata esta lei, compete ao poder público:

I – analisar a viabilidade da concessão de isenções de taxas relativas à inscrição para exame de habilitação, ao exame de legislação, à expedição de licença de aprendizagem, ao exame de direção e à expedição da carteira definitiva;

II – elaborar estudos sobre a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para que os centros de formação de condutores – CFCs – ofertem, gratuitamente, às pessoas a que se refere o art. 2º desta lei os cursos teóricos e práticos necessários à habilitação de condutores.

Art. 4º – A concessão dos benefícios de que trata esta lei não exige o beneficiário da realização dos exames necessários para a habilitação na categoria pretendida, observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 5º – Os benefícios previstos nesta lei destinam-se a pessoas que comprovem domicílio no Estado.

Art. 6º – O disposto nesta lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Fred Costa

Justificação: Sabe-se que a falta de qualificação de inúmeros cidadãos tem impossibilitado a inserção deles no mercado de trabalho e que a Carteira Nacional de Habilitação – CNH – tem sido um valioso instrumento de qualificação profissional, além de ser uma forma de realização pessoal e social.

Entretanto, os altos custos e as taxas para obtenção de uma CNH têm inviabilizado, em muitos casos, a devida habilitação, em especial para as pessoas cujo poder aquisitivo é menor ou para aquelas que, em razão das vicissitudes da vida, se encontram em desvantagem social.

Assim, muito importante é a proposição ora apresentada, uma vez que permite que pessoas de baixo poder aquisitivo, jovens de escola pública e cidadãos provenientes do sistema prisional possam obter a isenção das taxas cobradas pelo Detran-MG pelos testes e pela confecção da habilitação, o que em muito auxiliará na redução dos elevados custos que envolve o processo de habilitação. O mesmo raciocínio se aplica à eventual gratuidade dos cursos teóricos e práticos ministrados pelos centros de formação de condutores.

Vale ressaltar que a concessão de isenção das taxas devidas ao Detran-MG no processo de habilitação não sobrecarregaria o orçamento do Estado, ao passo que a melhor qualificação do cidadão poderia facilitar a sua inserção no mercado de trabalho, o que, indiretamente, beneficiaria o poder público.

Além disso, a implementação das diretrizes ora apresentadas reduziria o número de acidentes de trânsito, uma vez que qualificaria e habilitaria condutores que hoje, sabemos, em razão dos altos custos que envolve o processo de habilitação, conduzem veículos automotores sem a habilitação necessária, em especial nas cidades do interior de Minas.

Vale mencionar, por fim, que programa semelhante já existe em outros estados da Federação. Cita-se como exemplo a Lei nº 13.369, de 2007, do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre medidas de desoneração fiscal no processo de habilitação para condução de veículos automotores para as pessoas de baixo poder aquisitivo ou em situação de desvantagem social, a qual vem proporcionando benefícios à população do referido Estado.

Pelos motivos expostos, fica evidente a importância da implementação dessas medidas, o que será, sem dúvida, um grande avanço social.

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

#### **REQUERIMENTO**

Das Comissões de Turismo, do Trabalho e de Assuntos Municipais em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a nomeação de peritos médicos-legistas aprovados em concurso público homologado pelo governo do Estado, especialmente para a região de Ubá.

#### **Questão de Ordem**

O deputado Cabo Júlio – Presidente, peço a V. Exa. o encerramento, de plano, porque não há deputados aqui para iniciar a reunião.

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

#### **Palavras do Presidente**

A presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.544/2015, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões.

A presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto uma emenda do deputado Agostinho Patrus Filho, que recebeu o nº 1, cinco do deputado Sargento Rodrigues, que receberam os nºs 2 a 6, e uma do deputado Gustavo Corrêa, que recebeu o nº 7, e, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno, encaminha as emendas com o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para parecer.

– O teor das emendas apresentadas é o seguinte:

#### **EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.544/2015**

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:



“Art. 7º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.”.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: O escopo desta emenda é alterar a vigência da proposição com o intuito de possibilitar que o Estado tenha maior prazo para tomar as providências necessárias para melhor se adequar ao que o projeto de lei em comento estabelece.

#### EMENDA Nº 2

Suprima-se o § 3º do art. 2º do Substitutivo nº 1.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: O parágrafo que se pretende suprimir dispõe, textualmente:

“§ 3º – Na hipótese prevista no § 2º, inciso I, em se tratando de ICMS, o crédito deverá ter sido constituído de forma isolada pelo Estado e não estar inscrito em dívida ativa da União”.

A nosso ver, o dispositivo, que não constava da proposição original, contradiz o disposto no *caput* do art. 2º, que determina que "o parcelamento abrangerá todos os créditos tributários e não tributários do devedor". Assim, deve ser excluído da norma a ser editada, pois limita o alcance das medidas contidas no projeto.

#### EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Os créditos tributários e não tributários dos quais o Estado de Minas Gerais seja titular, de responsabilidade do devedor que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão ser parcelados nos termos desta lei, observada a regulamentação do Poder Executivo.”.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: Na mensagem que encaminha a proposição, o governador do Estado justifica as medidas propostas sob o argumento de que, com a promulgação da Lei Federal nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, procedimento semelhante foi adotado pela União, relativamente aos tributos de sua competência. Contudo, o benefício do parcelamento previsto na norma federal aplica-se somente às empresas que já tiverem deferido o processamento de liquidação judicial. O projeto encaminhado a esta Casa extrapola o disposto na lei em comento, pois possibilita o parcelamento também ao devedor que pleitear tal procedimento. Ou seja, antes mesmo que tenha deferido seu processo de liquidação judicial, a empresa que tenha tão somente pleiteado a liquidação poderá fazer jus ao parcelamento de seus débitos. A emenda visa, assim, tornar o texto do projeto estadual compatível com a norma federal.

#### EMENDA Nº 4

Dê-se ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)”

§ 1º - Parecer aprovado pelo Advogado-Geral do Estado, vedada a delegação, poderá excluir da norma prevista no *caput* crédito tributário que contenha matéria cujo tempo processual de demanda ou outras situações específicas recomendem tal medida.”.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Sargento Rodrigues

Justificação: O parágrafo que se pretende suprimir traz uma ressalva ao disposto no *caput* do art. 2º, ao admitir que, mediante parecer aprovado pelo advogado-geral do Estado, determinado crédito tributário possa ser excluído do parcelamento. O texto original permite a delegação dessa aprovação. A nosso ver, tal responsabilidade é indelegável, devendo ser excluída da proposição.

#### EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º – A quitação da primeira parcela implica, por parte do devedor:

I – o reconhecimento do crédito e a renúncia à impugnação, reclamação ou recurso administrativo a ele relacionado;

II – a confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do crédito.”.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Sargento Rodrigues

#### EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. – Deferido o pedido de parcelamento, o credor apresentará, antes da quitação da primeira parcela, prova de desistência de ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, caso o crédito constitua objeto de processo judicial.

Parágrafo único – A não apresentação das provas a que se refere este artigo implica a imediata revogação do parcelamento e a inscrição do crédito em dívida ativa ou o encaminhamento para prosseguimento de execução.”.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Sargento Rodrigues

**EMENDA Nº 7**

Dê-se ao inciso IV do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

IV – renúncia do direito sobre o qual se fundam as ações judiciais.”.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2015.

Gustavo Corrêa

Justificação: Suprimimos a expressão “ou se fundariam”, que se refere a ações judiciais, por entendermos que não cabe, na lei, nenhum exercício de futurologia. A renúncia ao direito sobre o qual “se fundariam” supostas ações é, portanto, inócua. Dessa forma, estamos contribuindo para a melhoria técnica do projeto.

**Encerramento**

O presidente – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 2, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

**ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS MULHERES NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 17/6/2015**

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Celise Laviola, Geisa Teixeira e Ione Pinheiro e o deputado Geraldo Pimenta (substituindo a deputada Marília Campos, por indicação da liderança do Bloco Minas Melhor), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Geisa Teixeira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Geraldo Pimenta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos e apurados, cada um por sua vez, os seguintes requerimentos:

nº 2.246/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, no Município de Coronel Fabriciano, a igualdade de gênero, a participação das mulheres nos espaços de poder, bem como a ampliação da representação política feminina na política institucional;

nº 2.247/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o aumento do abuso de álcool e outras drogas por mulheres em Minas Gerais, bem como a adoção de medidas de prevenção e combate ao uso de antidepressivos e de maconha;

nº 2.248/2015, das deputadas Rosângela Reis, Celise Laviola e Marília Campos e do deputado Geraldo Pimenta, em que solicitam seja realizada visita desta comissão ao chefe da Polícia Civil com a finalidade de discutir a ampliação das unidades do Instituto Médico Legal no interior do Estado para o atendimento de mulheres vítimas de violência, de forma a agilizar e facilitar a realização de corpo de delito.

A seguir, é aprovado relatório da visita realizada ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 21/5/2015, que segue publicado após as assinaturas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2015.

Rosângela Reis, presidente – Ione Pinheiro – Cristina Corrêa.

**RELATÓRIO DE VISITA****Comissão Extraordinária das Mulheres****Comissão de Direitos Humanos****Local visitado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais****Apresentação**

A requerimento das deputadas Rosângela Reis, Ione Pinheiro e Marília Campos, a Comissão Extraordinária das Mulheres e a Comissão de Direitos Humanos visitaram, em 21/5/2015, às 14 horas, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, situado na Rua Goiás, nº 253, 14º andar, Centro, em Belo Horizonte.

Além da presidente da Comissão Extraordinária das Mulheres, deputada Rosângela Reis, e das deputadas Celise Laviola e Marília Campos, estiveram presentes o desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes, presidente do Tribunal de Justiça, a juíza auxiliar da Presidência, Eveline Felix, e a assessora especial da Presidência, Raquel Starling Drummond.

**Relato**

O objetivo da visita foi solicitar a ampliação e a criação de órgãos e setores do Judiciário para o atendimento específico das causas da mulher.

A presidente da Comissão Extraordinária das Mulheres discorreu sobre a criação e os objetivos da comissão. Instalada em 11/3/2015, a comissão foi criada com a finalidade de realizar estudos e debates sobre a situação da mulher, bem como propor políticas públicas e ações para promover o aumento da representação feminina na política, a igualdade de direitos, a eliminação de todas as formas de violência, a emancipação e a autonomia econômica da mulher, em conjunto com as comissões permanentes com as quais tiver interseção temática.



A deputada Rosângela Reis falou ainda sobre o ciclo de debates Reforma Política, Igualdade de Gênero e Participação: o que querem as mulheres de Minas?, realizado pela ALMG. O primeiro encontro ocorreu em Belo Horizonte, no dia 13/3/2015, e serão realizados mais cinco encontros, nos Municípios de Mantena, Araçuaí, Uberlândia, Ibirité e Varginha, de 22/5 a 12/6/2015.

Segundo a deputada, a criação de mais varas judiciais especializadas de atendimento à mulher, especialmente no interior, objeto da visita, é uma grande demanda dos movimentos feministas, que foi apresentada no ciclo de debates e na Comissão Extraordinária das Mulheres. A deputada falou ainda da importância e do desejo de a Assembleia, por meio da comissão, atuar de forma conjunta com o Tribunal de Justiça e a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – Comsiv.

Eveline Felix, juíza auxiliar da Presidência do TJMG, contextualizou o trabalho desenvolvido pelo tribunal, por meio do Centro Integrado de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar – CIM.

Instalado em Belo Horizonte, em 2009, com o objetivo de cumprir a Lei Federal nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, que resguarda a mulher de toda forma de negligência, exploração, crueldade, violência e opressão, o centro visa potencializar e otimizar os procedimentos para a resolução da situação com a agilidade que ela requer. Reúne três varas judiciais (13ª, 14ª e 15ª Varas Criminais) com competência exclusiva para julgar os casos previstos na Lei Maria da Penha e uma quarta vara judicial especializada (16ª Vara), com competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Eveline ressaltou a adesão voluntária dos juízes à Campanha Nacional Justiça pela Paz em Casa, lançada pelo Supremo Tribunal Federal e encampada pela ministra Cármen Lúcia, com o intuito de mobilizar magistrados e servidores para priorizar o julgamento de ações relacionadas à violência doméstica. Em Minas Gerais, a campanha durou cerca de um mês, contou com a adesão de 25 juízes e julgou cerca de 1.800 sentenças.

Pedro Bitencourt, presidente do TJMG, ressaltou duas dificuldades que impedem a criação de varas especializadas no interior: limitação orçamentária e número insuficiente de processos relacionados à violência contra a mulher. A proposta do presidente é que seja criada uma competência privativa em pelo menos uma das varas para o julgamento dos casos de violência à mulher. Essas varas especializadas não julgariam apenas processos da Lei Maria da Penha, estariam encarregadas de todos os casos envolvendo agressão a mulheres.

A deputada Marília Campos observou que o fato de não existir um número grande de processos não significa que não existam mulheres agredidas. A sensação de impunidade e a morosidade da justiça contribuem para o fato de a mulher decidir não denunciar o agressor. Ela disse acreditar, portanto, que o número de denúncias é subdimensionado.

O presidente do TJMG ressaltou a importância da especialização do magistrado nos processos relativos à mulher, o que propicia o acúmulo de conhecimento e a mesma linha de atuação do magistrado, além da segurança jurídica nos processos. Para tanto, é fundamental que o magistrado tenha perfil, sensibilidade e afinidade com os processos relacionados à violência contra a mulher. O tribunal pretende, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, oferecer cursos de formação e de capacitação do magistrado para atuar com a matéria. Futuramente a intenção do presidente do tribunal é que esses cursos contem para a promoção dos juízes no critério por merecimento.

O presidente informou que houve uma tentativa do tribunal de adotar esse procedimento, mas à época houve resistência dos juízes, que consideravam o processo no qual a mulher é parte de fácil resolução jurídica. Agora, com o intuito de minimizar essa resistência, o tribunal pretende fazer uma compensação do trabalho, distribuindo um número maior de processos para o juiz responsável pelos processos de violência contra a mulher. Ressaltou que esses processos podem ser de fácil resolução jurídica, mas não são de fácil resolução social. Reconheceu que são em sua maioria de difícil resolução e penalizam sobretudo as mulheres de baixa renda, porque envolvem situações sociais bastante complexas e necessitam da implementação de políticas públicas de prevenção da violência que contribuam para o fortalecimento da mulher, como políticas de inserção ao mercado de trabalho, de forma que ela consiga romper o círculo vicioso. Reconheceu, assim, a necessidade de fortalecimento da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência. Um dos problemas apontados é a demora na realização do exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal – IML. Muitas vezes, a condenação não ocorre pela falta de realização desse exame. Segundo ele, o laudo do IML é prova fundamental para o juiz na comprovação da violência. Diante disso, reforçou a necessidade de regionalização dos IMLs. Outro problema é a falta das tornozeleiras para cumprimento das medidas protetivas. Em 2014, houve cerca de 17 mil medidas protetivas só no Município de Belo Horizonte.

Raquel Drummond informou que os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo possuem postos da Polícia Civil dentro das varas judiciais para realização do exame na hora. Também no Rio de Janeiro, projeto entre a Secretaria de Estado de Segurança e o Poder Judiciário está implementando um sistema em que a vítima usa uma pulseira e o agressor uma tornozeleira, o que permite identificar a proximidade dos dois, sem a necessidade de aviso da vítima. Em São Paulo, a mulher vítima de violência pode avisar se está em perigo pelo celular. Outro projeto experimental é o Ronda Maria da Penha, no qual policiais militares acompanham casos de violência contra a mulher. Esse projeto está sendo implementado no Estado. Trata-se de projetos-piloto, de alto custo, ainda com implementação incipiente, mas de suma importância para a proteção das mulheres.

Para o presidente do TJMG é fundamental o esforço de todos os atores envolvidos, como Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacia de Mulheres, IML e Polícia Militar, para fortalecer a rede de enfrentamento à violência contra a mulher. Para além da repressão, que não resolve sozinha o problema, reforçou ser fundamental a implementação de políticas públicas de prevenção à violência, posição com a qual as deputadas concordaram.

### Conclusão

As deputadas decidiram apresentar requerimento para realização de visita técnica da Comissão Extraordinária das Mulheres, em conjunto com a Comissão de Segurança Pública, ao Chefe da Polícia Civil, para solicitar a ampliação de unidades do IML, de forma a facilitar e agilizar a realização de exames de corpo de delito no interior do Estado.



Além disso, as parlamentares se colocaram à disposição dos principais atores envolvidos – Tribunal de Justiça, Poder Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública e Polícias Militar e Civil – para buscar alternativas de enfrentamento à violência contra a mulher e fortalecimento da rede de atendimento.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

Rosângela Reis, presidente – Marília Campos – Celise Laviola – Geraldo Pimenta.



## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 70ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/9/2015

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 618/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o número de entidades que aguardam credenciamento no programa Aliança pela Vida, o cronograma de aprovação de negativas e a situação em que se encontra cada processo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 619/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre o programa Aliança pela Vida, o número de entidades que solicitaram mudança no contrato do Módulo I para o Módulo II, o *status* de cada processo de mudança no contrato, os prazos para a efetivação dos contratados e o impedimento de internação em comunidades terapêuticas contratadas a partir de janeiro deste ano. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 621/2015, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre os motivos da suspensão do edital de credenciamento das comunidades terapêuticas no âmbito do programa Aliança pela Vida, a reabertura desse edital e a definição dos prazos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 632/2015, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao procurador-geral do Estado pedido de informações sobre o cumprimento de termos de ajustamento de conduta celebrados pela Phoenix Mineração e Comércio no que se refere à redução de impostos ambientais e de tráfego causados pela atividade da citada empresa. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 655/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Meio Ambiente pedido de informações consubstanciadas em relatório da execução orçamentária do programa Bolsa Verde, desde a sua criação, para subsidiar audiência pública a se realizar nesta Casa. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 662/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Fazenda pedido de informações sobre os impactos para o consumidor final da vigência da Lei nº 21.527, de 2014, que determinou a redução, de 19% para 14%, da alíquota do ICMS incidente sobre operações internas com álcool combustível. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 663/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Cemig Distribuição pedido de informações sobre a possibilidade de racionamento de energia elétrica na Região Metropolitana de Belo Horizonte e o fornecimento de energia elétrica para empreendimentos hoteleiros. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 680/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Transportes pedido de informações sobre o cronograma das obras de reforma e ampliação do aeroporto de Patrocínio, o prazo para retomada das obras, o valor global e o valor despendido até o momento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 722/2015, da Comissão Extraordinária das Águas, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Meio Ambiente pedido de informações consubstanciadas em certidão de inteiro teor e cópia integral de todos os processos de licenciamento ambiental para a atividade de extração mineral vigentes no Estado, vencidos ou encerrados nos últimos cinco anos; certidão de inteiro teor e cópia integral de todos os processos de licenciamento ambiental vigentes, arquivados, negados ou em tramitação que tenham como objeto a construção e operação de minerodutos no Estado; certidão de inteiro teor com todas as autuações e multas aplicadas a empreendimentos minerários no Estado por quaisquer dos órgãos de fiscalização ligados a essa secretaria, assim como as notificações de descumprimento de condicionantes e demais documentos de natureza similar; certidão de



inteiro teor contendo todas as autorizações para intervenção em áreas de preservação permanentes emitidas pelos órgãos ligados a essa secretaria ou pela própria; e certidão de inteiro teor e cópia integral de todos os processos de emissão ou dispensa de outorga sobre uso ou intervenção em recursos hídricos e outros direitos outorgados ou dispensados pelo Igam para atividades de extração e processamento mineral e minerodutos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 747/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a regularização dos repasses de recursos da saúde aos municípios da macrorregião Norte do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 775/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Meio Ambiente pedido de informações sobre o licenciamento corretivo do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em especial quanto à compensação ambiental e demais ações decorrentes de preservação do meio ambiente. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 777/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a carreira dos agentes de combate a endemias: piso salarial pago pelo governo do Estado; plano de cargos e carreira; montante pago pelo governo aos agentes que receberam o piso salarial em 2014; previsão de piso salarial a ser pago em 2015 e 2016; cursos disponíveis para formação e capacitação da categoria. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 780/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Trabalho e Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os programas desenvolvidos; a previsão de ações e financiamento da atenção à pessoa com deficiência no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - Suas; a qualificação profissional e a inclusão no mercado de trabalho para pessoa com deficiência e a incorporação das Apaes como prestadoras de serviços do Suas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 781/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil e ao comandante-geral da Polícia Militar pedido de informações sobre o índice de criminalidade no Município de Mutum, bem como sobre o número de inquéritos e denúncias realizadas, tendo em vista o teor da Mensagem nº 48.606, encaminhada em 20/4/2015 pelo Sistema de Interação com o Cidadão desta Casa. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 782/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a previsão do pagamento do Prêmio de Produtividade do ano de 2013 aos servidores do Poder Executivo, considerando as inúmeras indagações encaminhadas a esta Casa, notadamente pelos servidores da Defesa Social. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 807/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Defesa Social pedido das informações que menciona, referentes à ocorrência de 50 homicídios em Juiz de Fora no período de 1º de janeiro a 5 de maio de 2015. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 854/2015, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Fazenda pedido de informações acerca dos empenhos cancelados relacionados às despesas realizadas, bem como das despesas realizadas sem o devido empenho prévio, detalhadamente relacionadas e com as respectivas justificativas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 882/2015, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre a possibilidade de racionamento de água na Região Metropolitana de Belo Horizonte e o fornecimento de água para empreendimentos hoteleiros. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 886/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao procurador-geral de justiça pedido de informações sobre o relatório completo de trabalho realizado em 57 hospitais de 36 municípios visitados pelo Ministério Público. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 892/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações quanto aos termos dos Convênios nºs 681/2010 e 2.370/2013, firmados entre a Irmandade do Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas e o governo do Estado, destinados à construção da segunda etapa da unidade de alta complexidade em oncologia. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 893/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a agenda prevista para as unidades móveis de mamografia no ano de 2015 para as regiões Norte de Minas, Jequitinhonha/Mucuri e Noroeste de Minas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 898/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao conselheiro-presidente do Tribunal de Contas pedido de informações sobre a expedição de diplomas supostamente falsos expedidos pela Uemg para os cursos ofertados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola, conforme denúncia encaminhada a essa comissão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 899/2015, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao reitor da Uemg pedido de informações sobre a expedição de diplomas supostamente falsos expedidos pela universidade para os cursos ofertados pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola, conforme denúncia encaminhada a essa comissão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.



Votação do Requerimento nº 901/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a incidência de câncer no Município de Campo Belo, em comparação com a média estadual e nacional; e sobre as possíveis causas da doença na região. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 906/2015, das Comissões do Trabalho e de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à diretora do Detran-MG pedido de informações sobre a fiscalização das concessionárias de veículos em relação à cobrança pelo serviço de registro e licenciamento de veículos novos, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Portaria 708, de 11 de maio de 2012, do Detran-MG. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 908/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao corregedor-geral do Tribunal de Justiça pedido de informações, acompanhado das notas taquigráficas da 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, realizada em Barbacena, sobre as apurações das denúncias apresentadas contra o Sr. Joaquim Martins Gamonal, juiz da Vara de Família e Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Barbacena. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.021/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre os investimentos e recursos financeiros aplicados em proteção de nascentes e a relação dos municípios beneficiados, conforme o disposto na Lei nº 12.503, de 1997. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação, em turno único, da Indicação nº 14/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Fernando Antonio França Sette Pinheiro para o cargo de diretor-geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 16/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Daniel Lisbeni Marra Fonseca para o cargo de diretor-geral do Instituto de Geoinformação e Tecnologia – IGTEC. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 17/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. José Francisco Vieira de Seniuk para o cargo de diretor-geral do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 18/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Diogo Soares de Melo Franco para o cargo de presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

## 2ª Fase

### (das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2015, do deputado Anselmo José Domingos e outros, que altera os arts. 64 e 67 da Constituição do Estado (Permite a apresentação de propostas de emenda à Constituição de iniciativa popular.). A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 274/2015, do deputado Paulo Lamac, que institui a Semana da Conscientização e Combate à Automedicação e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.545/2015, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 264/2015, do deputado Inácio Franco, que altera a Lei nº 20.304, de 26 de julho de 2012, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Juscelino o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 423/2015, do deputado Gustavo Valadares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 618/2015, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Jaboticatubas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 974/2015, do deputado Braulio Braz, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o trecho de rodovia que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.006/2015, do deputado Braulio Braz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Brás Pires o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.092/2015, do deputado Wander Borges, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caeté o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.552/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 17.497, de 19 de maio de 2008, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Fino o imóvel que

específica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.609/2015, do deputado Adalclever Lopes, que autoriza a cessão de imóvel de propriedade do Estado ao Município de Conceição dos Ouros. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 3/9/2015**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Audiência pública para debater a situação da rede municipal de educação de Ibirité.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 3/9/2015**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 35/2015, do deputado Fred Costa.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 3/9/2015**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ÁGUAS, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 3/9/2015**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 3/9/2015**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 8/9/2015**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 1.833 a 1.836, 1.844 a 1.846, 1.875 a 1.879, 1.890, 1.891 e 1.903/2015, do deputado Cabo Júlio, e 2.118/2015, do deputado Sargento Rodrigues.

Audiência pública para debater e solicitar as providências necessárias à criação de força-tarefa para investigar, identificar e provocar a punição dos envolvidos nas mortes de profissionais da segurança pública.



Discussão e votação de pareceres de redação final.  
Discussão e votação de proposições da comissão.



## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Conjunta das Comissões de Saúde e de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os deputados Carlos Pimenta, Doutor Jean Freire, Glaycon Franco e Ricardo Faria, membros da Comissão de Saúde, e Cristiano Silveira, Durval Ângelo, Carlos Pimenta, Duarte Bechir e Paulo Lamac, membros da Comissão de Direitos Humanos, para a reunião a ser realizada em 4/9/2015, às 10 horas, na Aldeia de Vargem Grande, no Município de Itacarambi, com a finalidade de debater assuntos referentes à saúde indígena da aldeia Xacriabá, melhorias habitacionais e questões do território indígena; e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2015.  
Arlen Santiago, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Minas e Energia

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bosco, Glaycon Franco, João Vítor Xavier e Tony Carlos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/9/2015, às 14h30min, na Câmara Municipal de Montes Claros, com a finalidade de debater, com a presença de convidados, a energia solar fotovoltaica e as demandas de energia elétrica do Norte de Minas e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2015.  
Gil Pereira, presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 18/2015

#### Comissão Especial Relatório

Por meio da Mensagem nº 31/2015, publicada em 9/6/2015 no *Diário do Legislativo*, o governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos do art. 62, XXIII, "d", da Constituição do Estado, a indicação do Sr. Diogo Soares de Melo Franco para o cargo de presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam.

Constituída esta Comissão Especial, nos termos da alínea "c" do inciso I do art. 111, combinado com os incisos I e II do § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado.

O Sr. Diogo Soares de Melo Franco demonstrou amplo conhecimento para exercer a função indicada, respondendo com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas pelos deputados.

Além disso, pelo *curriculum vitae* apresentado pelo candidato, verificamos que ele possui formação profissional adequada às funções que exercerá. O candidato possui experiência em cargos de direção e assessoramento, inclusive na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, à qual a Feam está vinculada, constando do seu currículo a atuação como assessor-chefe de Comunicação e coordenador do Núcleo de Gestão Ambiental Territorial da Semad e como diretor de Coordenação dos Núcleos de Gestão Ambiental – NGAs.

#### Conclusão

É, pois, evidente sua capacidade gerencial, o que nos leva a considerar acertada a indicação de seu nome para o cargo de presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2015.

Agostinho Patrus Filho, presidente – João Alberto, relator – Glaycon Franco.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.298/2015

#### Comissão de Direitos Humanos Relatório

De autoria do deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Remanescentes Quilombolas e Moradores da Comunidade de Esperança, com sede no Município de Belo Oriente.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.



### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.298/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Remanescentes Quilombolas e Moradores da Comunidade de Esperança, com sede no Município de Belo Oriente. Conforme o estatuto social da entidade, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, em funcionamento desde o ano de 1986 e com duração por tempo indeterminado.

A associação tem por finalidade organizar e promover melhorias na comunidade, por meio da realização de cursos, campanhas e mutirões, além de contribuir para o reconhecimento dos moradores da comunidade como quilombolas.

As comunidades quilombolas são grupos étnicos – predominantemente constituídos pela população negra rural ou urbana – que mantêm tradições culturais, históricas, de subsistência e religiosas ao longo dos séculos. A identificação de uma pessoa como quilombola é autodeclaratória, seguindo os mesmos princípios da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais, que afirma que “a autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos”. Cabe à Fundação Cultural Palmares emitir uma certidão sobre essa autodefinição e ao Inbra a delimitação das terras das comunidades dos quilombos, bem como a determinação de suas demarcações e titulações.

Um levantamento da Fundação Cultural Palmares mapeou 3.524 comunidades remanescentes de quilombolas no Brasil. De acordo com o Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva – Cedefes –, existem aproximadamente 400 comunidades quilombolas no Estado, distribuídas em mais de 150 municípios, com maior concentração nas regiões Norte e Nordeste, principalmente no Vale do Jequitinhonha.

O trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária de Remanescentes Quilombolas e Moradores da Comunidade de Esperança busca, assim, contribuir para melhorar as condições de vida nessa comunidade, razão pela qual consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.298/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2015.

Cristiano Silveira, relator.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.545/2015

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

Encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 55/2015, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do governador do Estado, autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Publicado no *Diário do Legislativo* em 6/8/2015, o projeto foi distribuído a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

No prazo de vinte dias estabelecido pelo § 2º do referido art. 204, não foram apresentadas emendas à proposição.

#### Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, até o valor de R\$12.604.751,79 (doze milhões seiscentos e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), que se destinam a atender a:

- despesas com pessoal e encargos sociais, até o valor de R\$7.365.068,40 (sete milhões trezentos e sessenta e cinco mil sessenta e oito reais e quarenta centavos);
- outras despesas correntes, até o valor de R\$2.287.644,59 (dois milhões duzentos e oitenta e sete mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos);
- investimentos, até o valor de R\$2.952.038,80 (dois milhões novecentos e cinquenta e dois mil trinta e oito reais e oitenta centavos).

A Constituição da República estabelece, em seu art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos suplementares se destinam ao reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na lei do orçamento. Dispõe ainda a referida norma, em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. A abertura dos créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa, podendo ser utilizados, entre outros, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e os provenientes de excesso de arrecadação.

Em consonância com o disposto na referida norma, o projeto em tela especifica, em seu art. 2º, os recursos a serem utilizados para a abertura do crédito solicitado, os quais serão provenientes:

- do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, até o valor de R\$7.365.068,40 (sete milhões trezentos e sessenta e cinco mil sessenta e oito reais e quarenta centavos);
- do remanejamento de dotação orçamentária própria de Recursos Ordinários, do grupo de Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$293.580,70 (duzentos e noventa e três mil quinhentos e oitenta reais e setenta centavos);
- do saldo financeiro do convênio nº 777124, firmado em 28 de dezembro de 2012, entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, até o valor de R\$180.677,23 (cento e oitenta mil seiscentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos);



- do saldo financeiro de contrapartida do convênio nº 777124, firmado em 28 de dezembro de 2012, entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, até o valor de R\$855,69 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos);
  - do saldo financeiro da receita de recursos diretamente arrecadados, de contrapartida do convênio nº 777124, firmado em 28 de dezembro de 2012, entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, até o valor de R\$6.137,46 (seis mil cento e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos);
  - do convênio nº 814321, firmado em 30 de dezembro de 2014, entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e o Ministério da Justiça, até o valor de R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais);
  - do saldo financeiro da receita de recursos diretamente arrecadados, de contrapartida do convênio nº 814321, firmado em 30 de dezembro de 2014, entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e o Ministério da Justiça, até o valor de R\$17.243,00 (dezesete mil duzentos e quarenta e três reais);
  - do saldo financeiro da receita de Doações de Pessoas, de Instituições Privadas ou do Exterior a Órgãos e Entidades do Estado, até o valor de R\$7.175,50 (sete mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos);
  - do saldo financeiro da receita própria de Recursos Diretamente Arrecadados, até o valor de R\$2.092.456,81 (dois milhões noventa e dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos);
  - do saldo financeiro da receita própria de Alienação de Bens de Entidades Estaduais, até o valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais);
  - do remanejamento de dotação orçamentária própria de Operações de Créditos Contratuais do grupo de Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$2.476.857,00 (dois milhões quatrocentos e setenta e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais).
- Por fim, o projeto em tela atende aos requisitos legais que disciplinam a matéria, não havendo óbice à sua aprovação por esta Casa. Apresentamos a Emenda nº 1, com o objetivo de sanar incorreção técnica na redação do inciso I do art. 2º.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.545/2015, em turno único, com a Emenda nº 1, abaixo redigida.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao inciso I do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

I – do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS –, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, até o valor de R\$7.365.068,40 (sete milhões trezentos e sessenta e cinco mil sessenta e oito reais e quarenta centavos).”.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2015.

Tiago Ulisses, presidente e relator – Wander Borges – Durval Ângelo – Arnaldo Silva.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 212/2015**

##### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em tela visa a proibir o fornecedor de impedir ou dificultar, no âmbito do Estado, a escolha pelo consumidor do posto de assistência técnica autorizada a que deve recorrer em caso de vícios ocorridos no produto, durante o período de garantia.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que opinou por sua aprovação na forma original.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

A proposição em exame proíbe o fornecedor de impedir ou dificultar a escolha pelo consumidor, no âmbito do Estado, do posto de assistência técnica autorizada a que deve recorrer em caso de vícios ocorridos no produto, durante o período de garantia, além de estabelecer que o consumidor deverá ser informado sobre o posto de assistência técnica autorizada mais próximo a sua residência.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece regras sobre a garantia do produto, mas não estabelece a obrigatoriedade de informações sobre os locais prestadores de serviço de assistência técnica para os produtos comercializados, sejam eles duráveis ou não duráveis. A comissão entende que cabe ao Estado, no uso de sua competência legiferante suplementar, instituir a proibição de se limitar o atendimento e a assistência técnica a regiões de atuação no âmbito do seu território e que a proposta em análise busca assegurar amplo atendimento e assistência técnica ao consumidor, para que os princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor sejam atendidos.

A Comissão de Defesa do Consumidor, por sua vez, considerou que a ideia do projeto de lei é compatível com a Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no art. 4º da Lei 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, pois visa atender às necessidades dos consumidores, respeitar sua dignidade, saúde e segurança, proteger seus interesses econômicos, bem como assegurar a transparência e a harmonia das relações de consumo. Ressaltou que o projeto apresenta relevante significado social, pois torna mais claro o direito do cidadão mineiro que pretenda utilizar posto de assistência técnica autorizada em caso de vícios no produto, durante o período de garantia.



Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, verificamos que o projeto em tela não cria despesas para o Estado, uma vez que apenas garante que o consumidor receba a informação sobre o posto de assistência técnica autorizada mais próximo de sua residência.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 212/2015 na sua forma original.  
Sala das Comissões, 2 de setembro de 2015.

Tiago Ulisses, presidente – Felipe Attiê, relator – Arnaldo Silva – Durval Ângelo – Agostinho Patrus Filho – João Alberto.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 266/2015**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

De iniciativa do deputado Inácio Franco e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.662/2014, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas – IFN-MG – o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, alínea “d”, do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida.

##### **Fundamentação**

O projeto sob comento objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas – IFN-MG – imóvel situado no Município de Corinto, na gleba nº 3 da Fazenda Aliança, registrado sob o nº 678, a fls. 177 do Livro 2-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corinto.

Esse instituto foi criado por meio da Lei Federal nº 11.892, de 2008, mediante a integração do Centro Federal de Educação Tecnológica – Cefet – de Januária e da Escola Agrotécnica Federal de Salinas – EAF –, com o objetivo principal de oferecer ensino profissionalizante.

Conforme esclareceu a Comissão de Constituição e Justiça, as regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. E, no âmbito infraconstitucional, o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, exige autorização legislativa e subordinação da transferência ao interesse público.

Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado à implantação do IFN-MG no Município de Corinto. E o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O projeto prevê, no art. 3º, a revogação da Lei nº 21.452, de 4/8/2014, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel ao Município de Corinto, em decorrência de solicitação do chefe da administração local para que o bem fosse repassado diretamente ao IFN-MG.

Cumprido notar que, atendendo ao pedido de diligência, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Casa a Nota Técnica nº 21/2015, em que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão manifesta-se favoravelmente à doação pretendida, por representar um grande benefício para a região, uma vez que o IFN-MG tem como um de seus objetivos institucionais a realização de pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização. Assim sendo, a proposição em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos.

Cabe ressaltar que o projeto, por tratar de alienação de bem público na modalidade de doação, não acarreta despesas para o erário e não gera repercussão na execução da lei orçamentária do Estado.

#### **Conclusão**

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 266/2015, no 1º turno, na forma apresentada.  
Sala das Comissões, 2 de setembro de 2015.

Tiago Ulisses, presidente – Arnaldo Silva, relator – Felipe Attiê – Agostinho Patrus Filho – João Alberto – Durval Ângelo.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.106/2015**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe “concede anistia aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que participaram de greve ou movimentos reivindicatórios realizados pelo sindicato de sua categoria, ocorridos em 17 de novembro de 2011 e de 23 de novembro a 14 de dezembro de 2011”.



Distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e Fiscalização Financeira e Orçamentária, a proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela rejeição da matéria.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise "concede anistia aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que participaram de greve ou movimentos reivindicatórios realizados pelo sindicato de sua categoria, ocorridos em 17 de novembro de 2011 e de 23 de novembro a 14 de dezembro de 2011".

Propõe também a restituição da remuneração descontada e o cômputo do período para fins de promoção e aposentadoria

Em sua justificativa, o autor da proposta ressalta que "o desconto de dias parados ou o lançamento de faltas são medidas que oneram individualmente cada um dos servidores que decidirem pela adesão ao movimento, constringendo os trabalhadores em franca violação não só ao Texto Constitucional, mas também até mesmo ao art. 6º, § 2º, da Lei nº 7.783, de 1989".

Quando da análise jurídica da proposição, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou parecer por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade ao se basear no art. 37, inciso VII, que assegurou com *status* de direito fundamental do servidor público a realização de greves que visem à reivindicação de melhores condições remuneratórias e de trabalho.

Entretanto, em sua análise de mérito, a Comissão de Administração Pública destacou que a concessão de anistia aos servidores públicos do Tribunal de Justiça implica cancelamento de sanções de natureza administrativo-disciplinar, tratando-se de matéria inerente aos direitos e deveres dos servidores do Poder Judiciário, logo é um tema relacionado ao seu regime jurídico.

A referida comissão destacou ainda que, "quanto ao aspecto da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, há óbice à tramitação da proposição em exame, uma vez que, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição Federal, a iniciativa dos projetos de lei que regulamentam o regime jurídico dos servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário estadual, criando os seus respectivos direitos e deveres decorrentes dessa relação jurídica, é exclusiva do Tribunal de Justiça".

Por último, quanto à análise financeira que cabe a esta comissão, destacamos que a proposição em tela cria despesa para o erário, devendo, portanto, se submeter às regras impostas pela legislação que disciplina a matéria financeiro-orçamentária. A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, determina que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento da despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA – e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Tais determinações não foram obedecidas, visto que não foram juntados documentos comprobatórios da origem dos recursos necessários para a implementação das medidas propostas, nem a estimativa do impacto financeiro-orçamentário da proposição. Dessa forma, a proposição em análise não encontra, do ponto de vista orçamentário e financeiro, respaldo legal, não podendo, portanto, prosperar nesta Casa.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.106/2015.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2015.

Tiago Ulisses, presidente e relator – João Magalhães – Durval Ângelo – João Alberto – Agostinho Patrus Filho – Sargento Rodrigues – (voto contrário).

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.405/2015**

#### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

##### **Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.542/2013, a proposição em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mariana o trecho rodoviário que especifica.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer, nos termos do art. 102, inciso XII, do mencionado Regimento.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.405/2015, em seu art. 1º, desafeta o bem público constituído pelo trecho no sentido leste-oeste da MG-262 (Mariana-Ponte Nova), desde o entroncamento com a BR-356 até o entroncamento com a MG-129, e pelo trecho da MG-129 (Mariana-Santa Bárbara) que atravessa a cidade de Mariana no sentido sul-norte, do trevo da MG-262 até o local conhecido como Canela ou Morro de Santana. O art. 2º autoriza a doação dos trechos ao Município de Mariana para integrarem o perímetro urbano do município como via urbana. Por fim, o art. 3º estabelece que, se o donatário não der aos trechos a finalidade prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, eles reverterão ao patrimônio do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça encaminhou o projeto em comento à Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que esta se manifestasse sobre a matéria. Como resposta, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a esta Casa a Nota Técnica Jurídica nº 416, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e



a nota técnica de 19/5/2015, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, declarando-se favoráveis à pretensão do projeto em exame, uma vez que os trechos possuem características urbanas.

As rodovias estaduais estão submetidas à jurisdição do DER-MG, autarquia vinculada à Setop. O art. 3º da Lei nº 11.403, de 1994, que organiza a instituição, enumera entre suas atribuições a competência para executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria.

Vale ressaltar que o projeto de lei é autorizativo, ficando à discricionariedade do Poder Executivo efetivar tal doação. Entendemos que o projeto de lei em epígrafe merece ser aprovado por esta Casa.

#### **Conclusão**

Opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.405/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2015.

Deiró Marra, presidente – Anselmo José Domingos, relator – Celinho do Sinttrocel.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.552/2015**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

De iniciativa do deputado Dalmo Ribeiro Silva e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.582/2014, a proposição em epígrafe tem por escopo alterar a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 17.497, de 19 de maio de 2008, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Fino o imóvel que especifica.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

Por intermédio da Lei nº 17.497, de 2008, ficou o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Ouro Fino imóvel constituído por terreno com área de 4.029,62m<sup>2</sup>, situado na Rua Rogério Gissoni, naquele município, para a instalação do Departamento Municipal de Transportes. O art. 2º da lei determina a reversão do bem ao patrimônio do DER-MG se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O projeto de lei sob comento pretende alterar a finalidade do imóvel, passando a destiná-lo ao funcionamento de uma agência da previdência social, para atendimento aos segurados daquela comunidade e região.

Esclarece o autor da matéria que o Município de Ouro Fino procedeu à reestruturação de seus serviços e transferiu o Departamento de Transportes para local fora do centro, facilitando o acesso de máquinas pesadas sem comprometer o tráfego local e, agora, pretende-se construir no imóvel uma agência do INSS, para que a população não precise percorrer longas distâncias para utilizar-se dos benefícios concedidos pela previdência social.

Em decorrência da alteração de finalidade, o projeto estabelece o prazo de cinco anos contados da publicação da nova lei, para a concretização da finalidade. Contudo, revoga erroneamente o parágrafo único do art. 1º da Lei 17.497, de 2008, quando deveria revogar o art. 2º dessa norma.

Solicitada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a nota técnica do DER-MG, datada de 5/8/2015, em que essa autarquia se abstém de opinar sobre o assunto, uma vez que o bem pertence ao Município de Ouro Fino e que a finalidade a lhe ser dada tem caráter público e beneficiará os moradores daquela localidade.

Cabe ressaltar que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem o objetivo de corrigir o dispositivo a ser revogado e adequar o texto à técnica legislativa.

O projeto, na forma do substitutivo, atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, pois preserva o interesse público nas ações da administração pública. A sua aprovação não acarreta despesas para o erário e, conseqüentemente, repercussão na execução da lei orçamentária, pois o texto altera tão somente a finalidade para o bem foi doado e estabelece nova cláusula de reversão.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.552/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2015.

Tiago Ulisses, presidente – Felipe Attiê, relator – Arnaldo Silva – Durval Ângelo – João Alberto – Agostinho Patrus Filho.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 31/8/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

**Gabinete do Deputado Fábio Avelar Oliveira**

exonerando Flávia Cristina Carvalho Silva do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 4 horas;  
nomeando Flávia Cristina Carvalho Silva para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;  
nomeando Gilmar Jesus Borges de Lima para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 4 horas.

**Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues**

exonerando Karla Antunes Ribeiro Caixeta do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;  
exonerando Lorryne Aline Aguiar Alves da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;  
exonerando Wéllida Duarte Neves Oliveira do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;  
nomeando Karla Antunes Ribeiro Caixeta para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;  
nomeando Lorryne Aline Aguiar Alves da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas;  
nomeando Wéllida Duarte Neves Oliveira para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas.

**AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 119/2015**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda. Objeto: microcomputadores do tipo mini. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.4.4.90 (10.1). Licitação: Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 02/2015 da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

**TERMO DE CONTRATO 64/2015**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Método Mobile Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda. Objeto: prestação de serviços de suporte técnico, manutenção preventiva e outros serviços em tecnologia da informação. Vigência: 12 meses. Licitação: Pregão Eletrônico nº 38/2015. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 96/2015**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Florescer Paisagismo e Meio Ambiente Ltda. Objeto: serviço de manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica do sistema de irrigação automatizada das áreas verdes do entorno do Palácio da Inconfidência e serviços de jardinagem com fornecimento de defensivos, adubos, terra e espécies vegetais. Objeto do aditamento: reajuste dos valores dos prestantes, conforme Convenção Coletiva do Trabalho 2015, e atualização dos itens não abrangidos no Termo de Apostila nº 10/2014. Vigência: a partir da assinatura, com efeitos retroativos a 1º/1/2015. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

**ERRATA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 1º/9/2015, na pág. 21, onde se lê:

“Cássio Pinto de Carvalho”, leia-se:

“Cássio Amaro Pinto de Carvalho”.